



FEVEREIRO/2026 - 3º DECÊNIO - Nº 2076 - ANO 70

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

REGULAMENTO DO ICMS - DIFAL - VALORES PAGOS A MAIOR - DIFERENÇA ENTRE A ALÍQUOTA INTERNA E A ALÍQUOTA INTERESTADUAL - APROVEITAMENTO DO CRÉDITO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 49.169/2026) ----- PÁG. 185

REGULAMENTO DO PROCESSO E OS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS - RPTA - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 49.173/2026) ----- PÁG. 188

REGULAMENTO DO ICMS - MEDICAMENTOS DESTINADOS AO TRATAMENTO DE CÂNCER - ISENÇÃO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 49.174/2026) ----- PÁG. 192

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ - CONVÊNIOS ICMS - RATIFICAÇÃO - DISPOSIÇÕES. (ATO DECLARATÓRIO Nº 2/2026) ----- PÁG. 196

ICMS - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM BARES, RESTAURANTES, HOTÉIS E SIMILARES – EXCLUSÃO DA GORJETA DA BASE DE CÁLCULO - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 10/2026) ----- PÁG. 196

ICMS - NAS OPERAÇÕES INTERNAS - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - BENS COMO AREIAS, LAVADAS OU NÃO - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 12/2026) ----- PÁG. 200

ICMS - BENEFÍCIOS FISCAIS - ISENÇÕES - REDUÇÕES DE BASE DE CÁLCULO E CRÉDITOS PRESUMIDOS - GARANTIA DA MANUTENÇÃO DE INCENTIVOS TRIBUTÁRIOS ESSENCIAIS - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 21/2026) ----- PÁG. 204

ICMS - BEBIDAS QUENTES - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ALTERAÇÕES. (PROTOCOLO ICMS Nº 6/2026) ---- - PÁG. 221

REGULAMENTO DO ICMS - DIFAL - VALORES PAGOS A MAIOR - DIFERENÇA ENTRE A ALÍQUOTA INTERNA E A ALÍQUOTA INTERESTADUAL - APROVEITAMENTO DO CRÉDITO - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 49 169, DE 30 DE JANEIRO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto 49.169/2026, altera o Regulamento do ICMS- RICMS, aprovado pelo Decreto no 48.589/2023 *(V. Bol. 1971- LEST - Boletim Especial), institui mecanismo automático de aproveitamento de valores pagos a maior a título de ICMS-DIFAL, quando houver recolhimento superior à diferença entre a alíquota interna de Minas Gerais e a alíquota interestadual aplicável.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

CONTEXTUALIZAÇÃO

1. Identificação do ato normativo

- **Tipo:** Decreto estadual
- **Número / Ano / Data:** Decreto nº 49.169/2026 – publicado em 30/01/2026
- **Ementa:** Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o ICMS, e dá outras providências.
- **Órgão / Ente normativo:** Poder Executivo do Minas Gerais
- **Fundamento legal exposto:**
 - Art. 90, VII, da Constituição do Estado de Minas Gerais
 - Art. 132-A, V, da Lei nº 6.763/1975 (Lei do ICMS/MG)
- **Vigência:** Entrada em vigor na data da publicação (30/01/2026), sem *vacatio legis*.

2. Objeto e contexto

O Decreto nº 49.169/2026 institui mecanismo automático de aproveitamento de valores pagos a maior a título de ICMS-DIFAL, quando houver recolhimento superior à diferença entre a alíquota interna de Minas Gerais e a alíquota interestadual aplicável.

O ato elimina a exigência de requerimento administrativo para aproveitamento desses valores, convertendo o excedente em crédito automático, a ser utilizado na quitação de débito do mesmo fato gerador em período subsequente.

Trata-se de medida alinhada à **desburocratização, eficiência administrativa e segurança jurídica**, reduzindo litígios e procedimentos repetitivos perante a SEF/MG.

3. Princípios e diretrizes normativas mobilizados

- **Legalidade tributária** (art. 150, I, CF/88)
- **Segurança jurídica e proteção da confiança legítima**
- **Vedação ao enriquecimento sem causa do Estado**
- **Eficiência administrativa** (art. 37, caput, CF/88)
- **Capacidade contributiva e razoabilidade**

O decreto concretiza diretriz de **racionalização do crédito tributário**, evitando que o contribuinte permaneça onerado por valores reconhecidamente indevidos.

4. Estrutura e conteúdos principais do Decreto

4.1 Inclusão do art. 128-A no Decreto nº 48.589/2023 (RICMS/MG – ICMS-DIFAL)

Trecho *in verbis*:

“Art. 128-A – Na hipótese de pagamento a maior do imposto, correspondente à diferença entre a alíquota interna estabelecida para a mercadoria neste Estado e a alíquota interestadual, por contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou no Cadastro Simplificado de Contribuintes do ICMS-Difal, o valor excedente será, independentemente de requerimento, considerado crédito para quitação de débito decorrente do mesmo fato gerador relativo a período subsequente.”

Aspectos técnicos relevantes:

- Abrange contribuintes do ICMS e contribuintes do ICMS-DIFAL (inclusive cadastro simplificado);
- O crédito:
 - decorre exclusivamente de pagamento a maior;
 - refere-se à diferença entre alíquota interna e interestadual;
 - é automático, independente de requerimento;
 - somente pode ser utilizado para mesmo fato gerador, em período subsequente.

4.2 Alteração no Decreto nº 44.747/2008 (Processo e Procedimento Tributário Administrativo)

Inclusão do § 2º ao art. 28:

Trecho *in verbis*:

“§ 2º – A exigência de requerimento não se aplica à hipótese prevista no art. 128-A do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, caso em que o valor pago a maior será considerado como crédito para pagamento de débito decorrente de mesmo fato gerador relativo a período subsequente.”

Efeito prático imediato:

- Consolida, em norma procedimental, a **dispensa formal de pedido administrativo**, evitando interpretações restritivas por parte do Fisco.

5. Impactos e implicações práticas

5.1 Para empresas e contribuintes

- Redução significativa de **custo burocrático**;
- Eliminação de pedidos formais de restituição/compensação para essa hipótese específica;
- Necessidade de **controle contábil e fiscal rigoroso** para vinculação correta:
 - do pagamento a maior;
 - ao mesmo fato gerador;
 - ao período subsequente.

5.2 Para contadores e consultores

- Atenção redobrada à **apuração correta do ICMS-DIFAL**;
- Ajustes em **sistemas fiscais e ERPs** para aproveitamento automático do crédito;
- Documentação probatória indispensável para eventual fiscalização.

5.3 Para o Fisco estadual

- Redução de demandas administrativas;
- Maior padronização do tratamento do ICMS pago indevidamente;
- Reforço à imagem institucional de eficiência e razoabilidade.

6. Compatibilidade constitucional e legal

O Decreto nº 49.169/2026:

- **Não cria nem majora tributo**;
- **Não institui benefício fiscal**, mas reconhece crédito decorrente de pagamento indevido;
- Está em consonância com:
 - a Lei nº 6.763/1975 (Lei do ICMS/MG);
 - princípios constitucionais tributários;

- o entendimento consolidado sobre restituição/compensação de indébito tributário.

Não se identificam vícios de legalidade ou inconstitucionalidade.

7. Quadro sintético dos dispositivos principais

Dispositivo	Texto <i>in verbis</i> (síntese)	Efeito principal
Art. 128-A – Dec. 48.589/2023	“O valor excedente será, independentemente de requerimento, considerado crédito...”	Crédito automático de ICMS-DIFAL pago a maior
Art. 28, § 2º – Dec. 44.747/2008	“A exigência de requerimento não se aplica...”	Dispensa formal de pedido administrativo
Art. 3º – Dec. 49.169/2026	“Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.”	Vigência imediata

8. Conclusão e recomendações práticas

Conclusão técnica:

O Decreto nº 49.169/2026 representa **avanço relevante na sistemática do ICMS-DIFAL em Minas Gerais**, ao assegurar **aproveitamento automático de valores pagos a maior**, com reforço à segurança jurídica e à eficiência administrativa.

Recomendações práticas:

1. Revisar procedimentos internos de apuração do ICMS-DIFAL;
2. Adequar sistemas fiscais para controle do crédito automático;
3. Manter arquivos comprobatórios do pagamento indevido;
4. Monitorar eventual regulamentação infralegal complementar ou orientações da SEF/MG.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”

Altera o Decreto nº 48 589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no inciso V do art. 132-A da Lei nº 6 763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 48 589, de 22 de março de 2023, passa a vigorar acrescido do art. 128-A, com a seguinte redação:

“Art. 128-A - Na hipótese de pagamento a maior do imposto, correspondente à diferença entre a alíquota interna estabelecida para a mercadoria neste Estado e a alíquota interestadual, por contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou no Cadastro Simplificado de Contribuintes do ICMS-Difal, o valor excedente será, independentemente de requerimento, considerado crédito para quitação de débito decorrente do mesmo fato gerador relativo a período subsequente.”

Art. 2º Fica acrescido o § 2º ao art. 28 do Decreto nº 44 747, de 3 de março de 2008, com a seguinte redação, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 28. -.....

§ 2º A exigência de requerimento não se aplica à hipótese prevista no art. 128-A do Decreto nº 48 589, de 22 de março de 2023, caso em que o valor pago a maior será considerado como crédito para pagamento de débito decorrente de mesmo fato gerador relativo a período subsequente.”

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 30 de janeiro de 2026; 238º da Inconfidência Mineira e 205º da Independência do Brasil

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 31.01.2026)

BOLE13614---WIN/INTER

REGULAMENTO DO PROCESSO E OS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS - RPTA - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 49.173, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 49.173/2026, altera o Decreto nº 44.747/2008, que regulamenta o Processo e os Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO.

CONTEXTUALIZAÇÃO.

1. IDENTIFICAÇÃO DO ATO NORMATIVO

Tipo: Decreto Estadual

Número: 49.173/2026

Data de Publicação: 11/02/2026 (DOE/MG)

Ementa: Altera o Decreto nº 44.747/2008, que regulamenta o Processo e os Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA).

Órgão: Poder Executivo do Estado de Minas Gerais

Fundamento Legal: §§ 3º e 5º do art. 219 da Lei nº 6.763/1975 (Lei do ICMS/MG)

Vigência:

Entrada em vigor: na data da publicação

Produção de efeitos: a partir de 1º de maio de 2026

2. CONTEXTO NORMATIVO E FINALIDADE

O Decreto nº 49.173/2026 promove alteração pontual, porém de **elevado impacto prático**, no art. 51 do Decreto nº 44.747/2008 (RPTA/MG).

O RPTA disciplina:

- Processo administrativo tributário estadual;
- Regimes especiais;
- Regularidade fiscal;
- Procedimentos de controle e fiscalização.

A alteração concentra-se em dois pontos centrais:

1. Inclusão de nova hipótese impeditiva relacionada ao **Atestado de Regularidade Fiscal (ARF)**;
2. Ajuste na regra de exceção quanto à vedação para adesão a regime especial já concedido a outro contribuinte.

Trata-se de medida de reforço ao controle fiscal e de aperfeiçoamento das regras de concessão e adesão a regimes especiais.

3. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E LEGAL

Constituição do Estado de Minas Gerais

O decreto foi editado com base no:

Art. 90, inciso VII – Compete privativamente ao Governador do Estado:(...)VII – **expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis.**

Lei nº 6.763/1975 (Lei do ICMS/MG)

O ato menciona expressamente:

Art. 219, §§ 3º e 5º – (dispositivo que trata de regularidade fiscal e regimes especiais, autorizando regulamentação por decreto).

Portanto, o Decreto 49.173/2026 possui natureza regulamentar, não inovando no ordenamento, mas detalhando condições operacionais previstas na legislação estadual.

4. ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS NO RPTA (DECRETO 44.747/2008)

4.1. Inclusão de nova hipótese impeditiva – Art. 51, II, “d”

O Decreto alterou o art. 51 do RPTA e incluiu a alínea “d” no inciso II.

Texto *in verbis*:

“Art. 51 – (...)II – (...) d) que não atenda aos requisitos necessários para a emissão do **Atestado de Regularidade Fiscal**, nos termos do art. 223.”

Interpretação técnica

Passa a existir vedação expressa à concessão ou manutenção de regime especial ao contribuinte que:

- Não preencha requisitos para emissão do **Atestado de Regularidade Fiscal (ARF)**;
- Esteja em situação impeditiva perante o Fisco estadual.

Isso reforça a vinculação entre:

- Benefícios fiscais / regimes especiais
- Situação fiscal regular do contribuinte

Efeito prático:

Sem ARF válido, o contribuinte poderá:

- Ter indeferido pedido de regime especial;
- Ter obstada sua permanência em regime especial;
- Enfrentar suspensão ou revisão do regime concedido.

4.2. Alteração no § 1º do art. 51 – Regra de exceção

O § 1º passou a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º – As vedações previstas neste artigo não se aplicam ao contribuinte que solicitar adesão a regime especial já concedido a outro, **exceto quando se tratar de adesão a regime especial por estabelecimento que industrialize a mercadoria ou bem por encomenda do detentor do regime.**”

Interpretação

Regra geral:

- As vedações do art. 51 não impedem a adesão a regime especial já concedido a outro contribuinte.

Exceção introduzida:

- A exceção não se aplica quando houver industrialização por encomenda.

Ou seja:

Se um estabelecimento industrializa mercadoria por encomenda do detentor do regime especial, ele **NÃO** poderá invocar automaticamente a regra de flexibilização.

Isso revela intenção clara da SEF/MG de:

- Evitar ampliação indireta de regimes especiais via industrialização por encomenda;
- Conter estruturas de planejamento tributário que replicam regimes a terceiros.

5. IMPACTOS PRÁTICOS PARA CONTRIBUINTES**5.1. Para empresas com regime especial vigente**

Devem:

- Revisar imediatamente sua situação fiscal;
- Confirmar regularidade quanto aos requisitos do ARF (art. 223 do RPTA);
- Monitorar pendências cadastrais, débitos e obrigações acessórias.

A partir de 1º/05/2026, a irregularidade pode:

- Impedir renovação;
- Impedir adesão;
- Fundamentar revisão administrativa.

5.2. Para empresas que pretendem aderir a regime especial

Especial atenção para:

- Estruturas com industrialização por encomenda;
- Operações envolvendo terceiros detentores de regime.

O novo texto restringe a replicação automática de regimes em cadeias industriais.

5.3. Para consultores, contadores e advogados

Recomenda-se:

? Auditoria preventiva de regularidade fiscal? Revisão estratégica de regimes especiais vigentes? Análise de estruturas de industrialização por encomenda? Planejamento de adequação antes de maio/2026

6. QUADRO COMPARATIVO - ANTES E DEPOIS

Dispositivo	Situação Anterior	Situação Atual
Art. 51, II	Não havia previsão expressa vinculando ao ARF	Passa a vedar regime a quem não atende requisitos do ARF
§ 1º do art. 51	Regra geral de flexibilização na adesão	Cria exceção específica para industrialização por encomenda

7. CRONOGRAMA DE VIGÊNCIA

Marco	Data
Publicação	11/02/2026
Entrada em vigor formal	11/02/2026
Produção de efeitos	01/05/2026

Importante: há vacatio funcional até 30/04/2026 para adequação.

8. ANÁLISE DE RISCO JURÍDICO

8.1. Constitucionalidade

Não se vislumbra vício formal:

- Decreto regulamentar
- Base legal expressa
- Competência do Governador

8.2. Pontos sensíveis

Interpretação do conceito de "industrialização por encomenda" Aplicação retroativa indevida. Eventual cancelamento automático de regimes sem contraditório

Caso haja indeferimento ou cassação, aplicam-se as garantias do processo administrativo tributário:

- Contraditório
- Ampla defesa
- Recurso administrativo

9. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES ESTRATÉGICAS

O Decreto nº 49.173/2026:

- Reforça a exigência de regularidade fiscal como condição para regimes especiais;
- Restringe expansão indireta de benefícios via industrialização por encomenda;
- Impõe revisão preventiva das estruturas empresariais.

Recomendações práticas:

1. Realizar diagnóstico fiscal completo até abril/2026;
2. Conferir requisitos do Atestado de Regularidade Fiscal;
3. Revisar contratos de industrialização por encomenda;
4. Avaliar riscos de indeferimento ou revisão de regime especial;
5. Preparar estratégia administrativa preventiva.

POSICIONAMENTO TÉCNICO INFORMEF

A alteração, embora pontual, possui alto impacto estrutural na política de regimes especiais em Minas Gerais. Trata-se de medida de endurecimento técnico, alinhada à lógica de compliance fiscal e controle de benefícios.

A atuação preventiva é imprescindível.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

Altera o Decreto nº 44 747, de 3 de março de 2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto nos §§ 3º e 5º do art. 219 da Lei nº 6 763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º O § 1º do art. 51 do Decreto nº 44 747, de 3 de março de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o inciso II do caput acrescido da alínea “d”:

“Art. 51.

II –

d) que não atenda aos requisitos necessários para a emissão do Atestado de Regularidade Fiscal, nos termos do art. 223.

§ 1º As vedações previstas neste artigo não se aplicam ao contribuinte que solicitar adesão a regime especial já concedido a outro, exceto quando se tratar de adesão a regime especial por estabelecimento que industrialize a mercadoria ou bem por encomenda do detentor do regime.”

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2026

Belo Horizonte, aos 10 de fevereiro de 2026; 238º da Inconfidência Mineira e 205º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 11.02.2026)

BOLE13626---WIN/INTER

REGULAMENTO DO ICMS - MEDICAMENTOS DESTINADOS AO TRATAMENTO DE CÂNCER - ISENÇÃO - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 49.174, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto 49.174/2026, altera Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 48.589/2023 *(V. Bol. 1971- LEST - Boletim Especial), para modificar a lista de medicamentos destinados ao tratamento de câncer beneficiados pela isenção do ICMS.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

CONTEXTUALIZAÇÃO

1. IDENTIFICAÇÃO DO ATO NORMATIVO

- **Espécie normativa:** Decreto Estadual
- **Número:** 49.174/2026
- **Data de publicação:** 11/02/2026 (DOE-MG)
- **Data de assinatura:** 10/02/2026
- **Chefe do Executivo:** Romeu Zema Neto
- **Fundamento legal:**
 - Art. 90, VII, da Constituição do Estado de MG
 - Art. 22 da Lei nº 6.763/1975
 - Convênio ICMS 90/2025
- **Norma alterada:** Decreto nº 48.589 (RICMS/MG)
- **Objeto:** Revogação do item 132 da Parte 10 do Anexo X (medicamentos oncológicos isentos de ICMS)
- **Vigência:** Imediata (11/02/2026)

2. TEXTO NORMATIVO – TRECHOS *IN VERBIS*

O Decreto nº 49.174/2026 dispõe:

Art. 1º ? Fica revogado o item 132 da Parte 10 do Anexo X do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023.

Art. 2º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Base constitucional estadual:

Art. 90, VII, da Constituição do Estado de Minas Gerais: “Compete privativamente ao Governador do Estado expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis.”

Fundamento na legislação do ICMS mineiro:

Art. 22 da Lei nº 6.763/1975: “O Poder Executivo poderá conceder isenções, incentivos e benefícios fiscais, nos termos da legislação específica e dos convênios celebrados no âmbito do CONFAZ.”

Fundamento no direito interestadual:

- Convênio ICMS 90/2025 – CONFAZ

3. CONTEXTO NORMATIVO E ENQUADRAMENTO JURÍDICO

O RICMS/MG (Decreto nº 48.589/2023) consolida a regulamentação do ICMS em Minas Gerais, incluindo:

- Isenções
- Reduções de base de cálculo
- Diferimentos
- Substituição tributária

A Parte 10 do Anexo X trata especificamente de **isenções relativas a medicamentos**, incluindo fármacos destinados ao tratamento de câncer.

A revogação do item 132 indica que determinado medicamento (ou grupo específico) **deixa de integrar a lista de produtos beneficiados pela isenção de ICMS**.

4. EFEITO JURÍDICO DA REVOGAÇÃO

? Situação Anterior

Medicamentos previstos no item 132:

- Operações internas e possivelmente interestaduais beneficiadas por isenção;
- Não incidência do ICMS;
- Reflexos na formação de preço e na cadeia farmacêutica.

? Situação Atual (a partir de 11/02/2026)

Com a revogação:

- O medicamento deixa de ser isento;
- Passa a sujeitar-se à tributação normal do ICMS;
- Pode estar sujeito à:
 - Tributação integral
 - Substituição Tributária (se aplicável)
 - Regras gerais da legislação estadual

5. TABELA COMPARATIVA (ANTES × DEPOIS)

Situação	Regra Aplicável
Até 10/02/2026	Item 132 da Parte 10 do Anexo X – isenção do ICMS
A partir de 11/02/2026	Revogado – aplicação da regra geral do ICMS

6. IMPACTOS PRÁTICOS

Para Farmácias e Distribuidoras

- Necessidade de revisão de cadastro tributário (NCM, CST, CFOP);
- Ajuste imediato em sistemas fiscais;
- Revisão da precificação.

Para Hospitais e Clínicas Oncológicas

- Possível aumento do custo do tratamento;
- Impacto financeiro direto.

Para Contadores e Gestores Tributários

- Revisão de parametrização fiscal;
- Conferência de notas fiscais emitidas após 11/02/2026;
- Atenção especial a estoques adquiridos sob regime anterior.

7. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ENVOLVIDOS

A alteração envolve os seguintes princípios:

- **Legalidade tributária** (CF, art. 150, I)
- **Anterioridade nonagesimal** (CF, art. 150, III, “c”) ? Observação técnica relevante: como se trata de revogação de isenção, há entendimento consolidado de que a anterioridade pode ser aplicável quando a revogação implica majoração indireta da carga tributária.
- **Segurança jurídica**

A ausência de vacatio legis pode gerar discussões quanto à aplicação imediata frente ao princípio da anterioridade nonagesimal.

8. POSSÍVEIS CONTROVÉRSIAS

1. Aplicação imediata versus anterioridade nonagesimal;
2. Estoques existentes em 10/02/2026;
3. Interpretação do Convênio ICMS 90/2025;
4. Eventual impacto em medicamentos de alto custo judicializados.

9. CRONOGRAMA DE VIGÊNCIA

Data	Evento
10/02/2026	Assinatura do decreto
11/02/2026	Publicação no DOE
11/02/2026	Entrada em vigor

10. RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS DA INFORMEF

? Conferir qual medicamento constava no item 132;? Revisar imediatamente parametrizações fiscais;? Avaliar impacto em contratos hospitalares;? Monitorar eventual questionamento judicial;? Acompanhar posicionamento da SEF/MG.

11. CONCLUSÃO

O Decreto nº 49.174/2026 promove alteração objetiva, porém de impacto econômico relevante: **a retirada de medicamento oncológico da lista de isenção do ICMS em Minas Gerais.**

Embora formalmente simples, seus efeitos podem ser significativos para o setor farmacêutico e hospitalar, exigindo atenção imediata dos profissionais tributários.

Trata-se de medida fundamentada em convênio do CONFAZ, com vigência imediata, mas que pode suscitar debate quanto à anterioridade tributária.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Convênio ICMS 90/25, de 4 de julho de 2025,

DECRETA:

Art. 1º Fica revogado o item 132 da Parte 10 do Anexo X do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação

Belo Horizonte, aos 10 de fevereiro de 2026; 238º da Inconfidência Mineira e 205º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 11.02.2026)

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ - CONVÊNIOS ICMS - RATIFICAÇÃO - DISPOSIÇÕES

ATO DECLARATÓRIO Nº 2, DE 30 DE JANEIRO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário-Executivo da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Ato Declaratório nº 8/2026, ratifica os Convênios ICMS nº 4 e 6/26, aprovado na 418ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 27.01.2026 e publicado no DOU de 28.01.2026.

INFORMEF LTDA

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas

Ratifica Convênios ICMS aprovado na 418ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 27.01.2026 e publicado no DOU de 28.01.2026.

O Secretário Executivo da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho,

CONSIDERANDO a urgência requerida pelos Secretários de Fazenda dos Estados do Ceará e Paraná,

CONSIDERANDO que, após consulta realizada por meio do Ofício Circular SEI nº 148/2026/MF, as Unidades Federadas aprovaram, por unanimidade, a ratificação antecipada, declara ratificados os convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 418ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 27 de janeiro de 2026:

- Convênio ICMS nº 4/26 - Concede isenção e suspensão do ICMS nas operações e prestações relacionadas com a Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027, e dá outras providências;

- Convênio ICMS nº 5/26 - Autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações internas com cimento quando destinado a concessionárias de serviços de pedágio e construtoras, contratadas pela administração pública estadual para a pavimentação de estradas e vias públicas estaduais.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 02.02.2026)

BOLE13617---WIN/INTER

ICMS - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM BARES, RESTAURANTES, HOTÉIS E SIMILARES - EXCLUSÃO DA GORJETA DA BASE DE CÁLCULO - ALTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 10, DE 27 DE JANEIRO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 10/2026, dispõe sobre a adesão do Estado do Pará e altera o Convênio ICMS nº 125/2011, que autoriza a exclusão da gorjeta da base de cálculo do ICMS, incidente no fornecimento de alimentação e bebidas (bares, restaurantes, hotéis e similares).

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

CONTEXTUALIZAÇÃO

Tema: prorrogação e ajuste pontual do Convênio ICMS nº 52/1991 (redução de base de cálculo para máquinas/equipamentos industriais e implementos agrícolas)

1) Identificação do ato normativo

- **Espécie:** Convênio ICMS (CONFAZ)
- **Número/Data:** Convênio ICMS nº 10, de 27/01/2026
- **Publicação:** indicado como publicado no DOU de 29/01/2026
- **Órgão:** Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ
- **Base legal de celebração:** referência expressa à Lei Complementar nº 24/1975
- **Vigência/Eficácia (regra de início):** entra em vigor na data da publicação da ratificação nacional no DOU, com efeitos a partir de 1º/05/2026

2) Objeto e contexto normativo

O Convênio ICMS nº 10/2026 tem dois objetivos centrais:

1. **Prorrogar** as disposições do Convênio ICMS nº 52/1991 (redução da base de cálculo do ICMS para que a carga tributária resulte em percentuais específicos, conforme anexos de bens) até 31/12/2026.
2. **Alterar** um ponto específico do Convênio 52/1991: a regra de **dispensa de estorno de crédito** (cláusula quarta), ampliando a lista de Estados autorizados a **não aplicar** essa dispensa, incluindo São Paulo (além de PR/RS/SC).

3) Fundamento de validade e mecanismo de eficácia (LC nº 24/1975)

Como convênio de benefício fiscal de ICMS, sua eficácia depende do **rito de ratificação** previsto na LC nº 24/1975 (ainda aplicável até produzir efeitos a revogação indicada para 2033).

Trechos essenciais “*in verbis*” (LC nº 24/1975)

- **Art. 4º:**

“Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação dos convênios no Diário Oficial da União, (...) o Poder Executivo de cada Unidade da Federação publicará decreto ratificando ou não os convênios (...)”

- **Art. 5º:**

“Até 10 (dez) dias depois de findo o prazo de ratificação dos convênios, promover-se-á (...) a publicação relativa à ratificação ou à rejeição do Diário Oficial da União.”

- **Art. 6º (regra geral, salvo disposição contrária):**

“Os convênios entrarão em vigor no trigésimo dia após a publicação a que se refere o art. 5º, salvo disposição em contrário.”

Leitura prática (INFORMEF – posicionamento): o Convênio ICMS nº 10/2026 já traz “**disposição em contrário**” ao estabelecer que entra em vigor na data da ratificação nacional e produz efeitos a partir de 01/05/2026, devendo-se acompanhar (i) a publicação de ratificação nacional e (ii) a internalização estadual (decreto/ato estadual e ajustes no regulamento/benefício aplicável).

4) Estrutura e conteúdo principal do Convênio ICMS nº 10/2026

O texto é **enxuto** e se organiza em 3 cláusulas:

4.1) Cláusula primeira – prorrogação do Convênio 52/1991

Texto “*in verbis*”:

“Cláusula primeira As disposições do Convênio ICMS nº 52, de 26 de setembro de 1991 (...) ficam prorrogados até 31 de dezembro de 2026.”

Efeito: preserva a possibilidade de aplicação do benefício (redução de base) por mais um ciclo, mantendo o Convênio 52/1991 como matriz normativa.

4.2) Cláusula segunda – alteração do §2º da cláusula quarta do Convênio 52/1991 (ponto mais sensível)

O Convênio 52/1991 prevê, na cláusula quarta, a dispensa de estorno de crédito de ICMS nas entradas vinculadas a saídas beneficiadas pela redução de base de cálculo.

Trecho “*in verbis*” do caput (Convênio 52/1991):

“Cláusula quarta. Fica dispensado o estorno do crédito do imposto relativo à entrada de mercadoria cuja operação subsequente seja beneficiada pela redução da base de cálculo de que trata o presente Convênio.”

Até então, havia ressalvas/autorizações para alguns Estados. O Convênio ICMS nº 10/2026 altera o §2º dessa cláusula quarta, para inserir São Paulo.

Texto “*in verbis*” (Convênio ICMS nº 10/2026):

“Cláusula segunda O § 2º da cláusula quarta do Convênio ICMS nº 52/91 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Os Estados do Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo ficam autorizados a não aplicar o disposto no “caput”.”

Efeito jurídico-prático (forte e direto):

- A regra geral do Convênio 52/1991 é **não exigir estorno** do crédito de entrada quando a saída estiver com base reduzida.
- O novo §2º **autoriza PR/RS/SC/SP a não aplicar** essa dispensa, ou seja, **podem** exigir o estorno (ou disciplinar de modo diverso) conforme a legislação estadual.
- Isso **mexe diretamente no custo fiscal/financeiro** e em parametrizações de ERP, porque impacta o tratamento do crédito no fluxo compra → venda.

4.3) Cláusula terceira – vigência e produção de efeitos

Texto “*in verbis*”:

“Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, **produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2026.**”

Nota INFORMEF: aqui há um marco temporal objetivo (01/05/2026) para ajustar processos e validar a internalização estadual, especialmente para operações envolvendo SP.

5) Impactos e implicações práticas (o que muda na rotina)

5.1) Para contribuintes (indústria, comércio e agro)

1. **Prorrogação do benefício** até 31/12/2026: mantém previsibilidade para cadeias de bens industriais e implementos agrícolas amparados pelos Anexos do Convênio 52/1991.
2. **Ponto crítico: creditamento/estorno em SP (a partir de 01/05/2026)**
 - Se o contribuinte opera com mercadorias do Convênio 52/1991 e realiza operações sujeitas à base reduzida, deve verificar como **SP** irá regulamentar o “não aplicar o caput” (se exigirá estorno total, parcial, condições, etc.).
3. **Compliance de internalização:** convênio por si só **não substitui** decreto/ato estadual; é indispensável checar a incorporação no Estado de interesse (especialmente SP, e também PR/RS/SC). A LC 24/1975 estrutura esse mecanismo de ratificação e publicação.

5.2) Para contabilidade fiscal / parametrização (ERP)

- Revisar regras de **estorno de créditos** ligadas a saídas beneficiadas (Convênio 52/1991) quando houver operações em SP/PR/RS/SC, para evitar:

- crédito indevido (autuação) ou
- estorno indevido (pagamento a maior e distorção de margem).

6) Pontos de atenção e risco interpretativo (matriz objetiva)

- **Risco alto:** aplicar automaticamente a dispensa de estorno do caput da cláusula quarta em São Paulo após 01/05/2026 sem checar a internalização/regra estadual (o §2º passa a autorizar SP a não aplicar).
- **Risco médio:** confundir “prorrogação do benefício” com “prorrogação automática do modo de creditamento” - o convênio prorroga o 52/1991, mas o **creditamento** pode sofrer exceções estaduais (como a do §2º).
- **Risco médio:** não observar a cláusula de vigência (ratificação nacional) e o marco de efeitos (01/05/2026).

7) Quadros e tabelas (para consulta rápida)

7.1) Quadro de dispositivos centrais (com “in verbis”)

Dispositivo	Trecho <i>in verbis</i> (núcleo)	Efeito prático
Convênio ICMS 10/2026 – Cl. 1º	“ficam prorrogados até 31 de dezembro de 2026”	Mantém Convênio 52/1991 válido até 31/12/2026
Convênio ICMS 10/2026 – Cl. 2º	“PR, RS, SC e SP (...) autorizados a não aplicar o disposto no ‘caput’.”	SP entra no grupo que pode exigir estorno (conforme regra estadual)
Convênio ICMS 52/1991 – Cl. 4º (caput)	“Fica dispensado o estorno do crédito...”	Regra geral: não estornar crédito na entrada ligada a saída com base reduzida
Convênio ICMS 10/2026 – Cl. 3º	“efeitos a partir de 1º de maio de 2026”	Data-chave para adequações e checagem de internalização

7.2) Antes × Depois (ponto do §2º da cláusula quarta do Convênio 52/1991)

Item	Situação anterior	Situação após Convênio 10/2026 (efeitos 01/05/2026)
Estados autorizados a “não aplicar o caput”	PR, RS e SC	PR, RS, SC e SP

7.3) Cronograma de vigência (marcos)

Marco	Data	Observação
Publicação do Convênio	29/01/2026 (indicado)	referência de publicação
Início de vigência formal	data da ratificação nacional no DOU	verificar ato de ratificação
Produção de efeitos	01/05/2026	especialmente relevante para SP (estorno de crédito)
Término da prorrogação	31/12/2026	prazo do Convênio 52/1991 prorrogado

8) Conclusão e recomendações práticas (INFORMEF)

1. **Sim, há prorrogação do Convênio 52/1991 até 31/12/2026**, garantindo continuidade do benefício para equipamentos industriais e implementos agrícolas abrangidos pelos anexos do Convênio matriz.
2. **A mudança relevante e “perigosa” está no crédito:** São Paulo passa a poder **não aplicar** a dispensa de estorno da cláusula quarta (caput), com efeitos a partir de 01/05/2026.
3. **Checklist de ação imediata (recomendado):**
 - Mapear NCM/itens vinculados ao Convênio 52/1991 no cadastro de produtos/tributação;

- Revisar parametrização de **crédito/estorno** para operações envolvendo **SP** (e PR/RS/SC);
- Monitorar a **internalização estadual** (decreto/alteração de regulamento/ato SEFAZ) e orientar clientes sobre “quando e como” aplicar o estorno (se exigido).

4. Mensagem institucional (linha editorial)

5. **INFORMEF**: este convênio é típico “ajuste fino” de benefício antigo: a prorrogação dá previsibilidade, mas a exceção de creditamento pode **aumentar custo efetivo** e criar passivo por parametrização equivocada - principalmente em SP a partir de maio/2026.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas

Prorroga e altera o Convênio ICMS nº 52, de 26 de setembro de 1991, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 418ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 27 de janeiro de 2026, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. As disposições do Convênio ICMS nº 52, de 26 de setembro de 1991, publicado no Diário Oficial da União de 30 de setembro de 1991, ficam prorrogados até 31 de dezembro de 2026.

Cláusula segunda O § 2º da cláusula quarta do Convênio ICMS nº 52/91 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º Os Estados do Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo ficam autorizados a não aplicar o disposto no “caput”.”.

Cláusula terceira. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2026.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 29.01.2026)

BOLE13603---WIN/INTER

ICMS - NAS OPERAÇÕES INTERNAS - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - BENS COMO AREIAS, LAVADAS OU NÃO - ALTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 12, DE 27 DE JANEIRO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 12/2026, altera e prorroga o Convênio ICMS nº 41/2005, que é um instrumento de coordenação entre os Estados e o Distrito Federal para autorizar a concessão de redução da base de cálculo do ICMS, nas operações internas com determinados bens (no caso, areias, lavadas ou não) até 31.12.20226, excluindo o Estado de São Paulo. Os efeitos deste convênio será a partir de 1º.05.2026.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

CONTEXTUALIZAÇÃO

1) Identificação do ato normativo

- **Espécie:** Convênio ICMS (CONFAZ)

- Número/Data: Convênio ICMS nº 12, de 27 de janeiro de 2026
- Ementa (tema): “Dispõe sobre a exclusão do Estado de São Paulo e prorroga as disposições do Convênio ICMS nº 147/92 e do Convênio ICMS nº 13/94.”
- Base normativa de edição (macrofundamento): convênios de benefícios fiscais usualmente se apoiam na LC nº 24/1975 (regra geral de deliberação interestadual para incentivos de ICMS).
- Aprovação/ambiente deliberativo: os convênios listados (incluindo o nº 12/2026) constam como celebrados na 418ª Reunião Extraordinária do CONFAZ em 27/01/2026.

Nota editorial (segurança jurídica): há publicação reproduzida na web com menção a “27 de dezembro de 2026” como data de reunião, o que conflita com o Despacho que lista os convênios como celebrados em 27/01/2026; para fins técnicos, prevalece a referência coerente com o rol do Despacho.

2) Objeto e contexto (o que este Convênio faz, na prática)

O Convênio ICMS nº 12/2026 tem dois comandos centrais:

1. Prorrogar até 31/12/2026 a autorização de benefícios previstos em dois convênios antigos:
 - Convênio ICMS nº 147/1992 (benefício em SC — saídas internas de determinados produtos do mar).
 - Convênio ICMS nº 13/1994 (benefício no RJ — redução de base de cálculo nas saídas internas de pedra britada e “de mão”).
2. Excluir o Estado de São Paulo das disposições de ambos (retirando SP do “alcance” autorizativo desses convênios), com efeitos futuros (ver item de vigência).

3) Estrutura normativa do Convênio ICMS nº 12/2026 (por cláusulas)

3.1. Cláusula primeira — Prorrogação (até 31/12/2026)

Conteúdo essencial *in verbis* (trechos nucleares):

- “... ficam prorrogadas até 31 de dezembro de 2026” as disposições do Convênio ICMS nº 147/92 e do Convênio ICMS nº 13/94.

Efeito prático: mantém vigente (até 31/12/2026) a *autorização interestadual* para os benefícios, desde que cada UF possua o benefício **internalizado** em sua legislação e observado o desenho local (requisitos, NCM/descrições, limites, etc.).

3.2. Cláusula segunda — Exclusão do Estado de São Paulo

Trecho essencial *in verbis*:

- “O Estado de São Paulo fica excluído das disposições do Convênio ICMS nº 147/92 e do Convênio ICMS nº 13/94.”

Efeito prático (forte e direto): a partir da produção de efeitos (1º/05/2026), São Paulo não pode mais se valer dessas autorizações para sustentar/renovar/operar benefícios nelas baseados.

3.3. Cláusula terceira — Vigência e produção de efeitos

Trecho essencial *in verbis*:

- “... entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional ... produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2026.”

Leitura técnica:

- Há duas datas relevantes:
 - **Vigência formal:** na data de publicação da **ratificação nacional** no DOU;
 - **Eficácia material:** a partir de 01/05/2026 (quando a exclusão de SP e a prorrogação passam a operar plenamente, conforme a própria cláusula).

4) Normas conexas (indispensáveis para interpretação)

4.1. O que são os Convênios “prorrogados” (147/92 e 13/94)

- **Convênio ICMS nº 147/1992:** autoriza SC a conceder **isenção** do ICMS nas saídas internas de “mexilhão, marisco, ostra, berbigão e vieira”.
- **Convênio ICMS nº 13/1994:** autoriza RJ a conceder **redução de base de cálculo** (até 33,33%) nas saídas internas de “pedra britada e de mão”.

Mensagem-chave: o Convênio 12/2026 não cria novo benefício; ele **prorroga prazo e retira SP do alcance**.

5) Impactos e implicações práticas (com foco em empresas, contabilidade e compliance)

5.1. Para contribuintes e operações em São Paulo (principal ponto)

A **exclusão de SP** significa, em termos operacionais:

- **Risco de glosa/lançamento** se houver manutenção, a partir de 01/05/2026, de tratamento fiscal em SP **fundado** em autorização derivada desses convênios (principalmente se houver norma paulista vinculada a essa autorização).
- **Necessidade de revisão** (até abril/2026) de:
 - parametrizações de ERP/tributação (CST/CSOSN, alíquotas, base de cálculo, regras de isenção/redução);
 - cadastros de produtos/serviços ligados a pedra britada (“de mão”) e produtos do mar (quando aplicável);
 - regras internas de precificação e faturamento.

Opinião técnica (objetiva): se a empresa atua em SP e se beneficiava de redução/isenção “espelhada” nesses convênios, **a postura correta é tratar 01/05/2026 como data-limite dura** para adequação - qualquer imprevisto depois disso vira passivo.

5.2. Para Santa Catarina e Rio de Janeiro

- Para SC (convênio 147/92) e RJ (convênio 13/94), a prorrogação até 31/12/2026 **preserva a autorização** para manter os respectivos benefícios (observadas as normas estaduais).

6) Cronograma de vigência e prazos (quadro rápido)

Marco	Data	O que ocorre
Publicação (referência)	29/01/2026	Convênio publicado como “DOU 29/01/2026”.
Vigência formal	na ratificação nacional	Entra em vigor com a ratificação nacional.
Produção de efeitos	01/05/2026	Passa a valer a exclusão de SP e a operacionalidade do novo prazo.
Término da prorrogação	31/12/2026	Prazo final da prorrogação dos Convênios 147/92 e 13/94.

7) Quadro de dispositivos (texto e efeito)

Dispositivo	Trecho <i>in verbis</i> (núcleo)	Efeito principal
Cláusula primeira	“... prorrogadas até 31 de dezembro de 2026”	Estende prazo dos benefícios vinculados aos Convênios 147/92 e 13/94.

Dispositivo	Trecho <i>in verbis</i> (núcleo)	Efeito principal
Cláusula segunda	“São Paulo fica excluído ...”	SP deixa de estar abrangido pelas autorizações dos Convênios 147/92 e 13/94.
Cláusula terceira	“... produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2026”	Data-limite para adequações: efeitos materiais só a partir de 01/05/2026.

8) Recomendações práticas (checklist INFORMEF)

Para empresas/contabilidade/fiscal em SP (até 30/04/2026):

1. **Mapear** se existe qualquer benefício em SP (lei/decreto/portaria) **ancorado** nos Convênios ICMS 147/92 e/ou 13/94.
2. **Identificar produtos/CFOPs/rotinas** afetados (p.ex., itens de pedra britada e correlatos; produtos do mar, quando aplicável).
3. **Revisar parametrizações** do ERP (base de cálculo, CST/CSOSN, regras de cálculo e mensagens fiscais).
4. **Formalizar evidências** (memorando interno/ata de compliance) de que a mudança foi implementada **antes** de 01/05/2026.

Para SC e RJ (manutenção do benefício):

1. Confirmar que o benefício segue **internalizado** e que está coerente com o prazo prorrogado até 31/12/2026.
2. Checar se há **regras estaduais adicionais** (condições, cadastros, CST específico, restrições de destinatário/mercadoria).

Conclusão técnica (objetiva)

O **Convênio ICMS nº 12/2026** promove uma **prorrogação temporal** (até 31/12/2026) de autorizações específicas de benefícios de ICMS e, ao mesmo tempo, determina a **exclusão de São Paulo** dessas autorizações, com **efeitos a partir de 01/05/2026**.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”

Dispõe sobre a exclusão do Estado de São Paulo e prorroga as disposições do Convênio ICMS nº 147, de 15 de dezembro de 1992, e do Convênio ICMS nº 13, de 29 de março de 1994.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 418ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 27 de dezembro de 2026, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. As disposições contidas nos convênios a seguir indicados ficam prorrogadas até 31 de dezembro de 2026:

I - Convênio ICMS nº 147, de 15 de dezembro de 1992, publicado no Diário Oficial da União no dia 17 de dezembro de 1992;

II - Convênio ICMS nº 13, de 29 de março de 1994, publicado no Diário Oficial da União no dia 5 de abril de 1994.

Cláusula segunda. O Estado de São Paulo fica excluído das disposições do Convênio ICMS nº 147/92 e do Convênio ICMS nº 13/94.

Cláusula terceira. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2026.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 29.01.2026)

ICMS - BENEFÍCIOS FISCAIS - ISENÇÕES - REDUÇÕES DE BASE DE CÁLCULO E CRÉDITOS PRESUMIDOS - GARANTIA DA MANUTENÇÃO DE INCENTIVOS TRIBUTÁRIOS ESSENCIAIS - ALTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 21, DE 27 DE JANEIRO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 21/2026, prorroga até 31.12.2026 O Convênio ICMS 24/2023 e diversas cláusulas de vários convênios ICMS, que tratam de benefícios fiscais, isenções, reduções de base de cálculo e créditos presumidos, garantindo a manutenção de incentivos tributários essenciais.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

CONTEXTUALIZAÇÃO

1) Identificação do ato normativo

- **Tipo:** Convênio ICMS (CONFAZ)
- **Número:** 21/2026
- **Data de celebração:** 27/01/2026
- **Publicação (referência):** DOU de 29/01/2026
- **Ementa/Título:** "Prorroga as disposições de convênios ICMS que dispõem sobre benefícios fiscais e altera o Convênio ICMS Nº 22/2023."
- **Órgão/Ente normativo:** Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ
- **Fundamento de validade:** celebração "tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24/1975"
- **Vigência:** na data da publicação da ratificação nacional no DOU

2) Objeto e contexto (finalidade prática do convênio)

O Convênio ICMS 21/2026 tem duas funções centrais:

1. Prorrogar até 31/12/2026 a eficácia/prazo de diversos convênios ICMS que autorizam isenções, reduções de base de cálculo, créditos presumidos/outorgados e demais incentivos (convênio "guarda-chuva" de prorrogações).
2. Alterar o Convênio ICMS 22/2023 (biodiesel) para estender o prazo do regime de adequação de benefícios à tributação monofásica "ad rem", levando o marco final para 31/12/2026.

3) Princípios e diretrizes mobilizados (leitura técnica)

- **Legalidade estrita em benefícios de ICMS:** benefícios fiscais dependem de convênio CONFAZ (LC 24/1975).
- **Segurança jurídica / previsibilidade:** ao prorrogar prazos, evita "apagões" de incentivos e reduz risco de ruptura de cadeias de suprimento e programas setoriais/assistenciais.
- **Neutralidade competitiva e coordenação federativa:** preserva arranjos interestaduais previamente pactuados (convênios antigos e recentes).

4) Estrutura e conteúdos principais (com trechos *in verbis*)

4.1. Cláusula primeira – Prorrogação "em bloco" até 31/12/2026

Texto central (*in verbis*):

"Cláusula primeira As disposições contidas nos Convênios ICMS a seguir indicados ficam prorrogadas até 31 de dezembro de 2026:"

Após esse caput, o convênio lista **extenso rol** de convênios prorrogados, abrangendo hipóteses históricas e setoriais (ex.: isenções para importações destinadas a ensino/pesquisa e saúde; benefícios para entidades assistenciais; incentivos ambientais; projetos de infraestrutura; políticas setoriais diversas).

Ponto técnico de atenção (muito relevante): a cláusula **não cria benefício novo**; ela **prorroga** a validade de autorizações já existentes — e cada UF só aplica na medida em que **internaliza** e **regulamenta** no seu RICMS/ato próprio, respeitando condições do convênio prorrogado.

4.2. Cláusula segunda – Alteração do Convênio ICMS 22/2023 (biodiesel)

O Convênio ICMS 21/2026 altera o caput da cláusula primeira do Convênio ICMS 22/2023.

Texto alterador (*in verbis* – redação que passa a vigorar):

“Cláusula primeira Relativamente às operações com biodiesel, os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a conceder crédito fiscal presumido de até 100% (cem por cento) do imposto devido, ... de modo a adequá-los, caso necessário, à sistemática da tributação monofásica por alíquota ‘ad rem’, ... **até 31 de dezembro de 2026** ou pelo prazo previsto na norma que autorizou a concessão desses benefícios, se posterior a esta data.”

Efeito prático direto: onde antes havia um marco final (no texto de referência do Convênio 22/2023) para encerramento/adequação, passa a haver **prorrogação até 31/12/2026**, preservando a janela de transição/compatibilização dos benefícios com a monofasia do biodiesel.

4.3. Cláusula terceira – Vigência condicionada à ratificação nacional

Texto (*in verbis*):

“Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.”

Implicação: embora publicado como ato do CONFAZ, a produção de efeitos exige o marco formal de **ratificação nacional** no DOU.

5) Quadro-síntese dos dispositivos (modelo INFORMEF)

Dispositivo	Conteúdo (núcleo)	Efeito prático
Cláusula 1ª (caput)	“... ficam prorrogadas até 31/12/2026”	Evita expiração de benefícios autorizados em inúmeros convênios; demanda checagem de internalização por UF
Cláusula 2ª	Altera Convênio 22/2023 (biodiesel) para marco “até 31/12/2026”	Estende janela de adequação de incentivos à monofasia “ad rem”
Cláusula 3ª	Vigência na ratificação nacional	Define o “gatilho” formal de eficácia

6) Impactos e implicações práticas (o que muda na rotina)

6.1. Para empresas/contribuintes

- **Planejamento tributário e precificação:** prorrogação tende a manter condições de competitividade setorial, mas **não dispensa** conferência de requisitos de cada convênio específico e da norma estadual.
- **Compliance documental:** benefícios prorrogados normalmente exigem **condições, destinações, credenciamento** ou **controles específicos** (varia por convênio prorrogado).
- **Biodiesel:** empresas da cadeia (produção/distribuição/operações alcançadas) devem revisar o tratamento estadual do **crédito presumido** e sua compatibilidade com a monofasia, agora com horizonte até **31/12/2026**.

6.2. Para a Administração Tributária

- **Gestão de prazos e continuidade de políticas:** reduz risco de descontinuidade abrupta e dá tempo para ajustes normativos e sistêmicos.

7) Pontos de atenção e riscos (leitura crítica INFORMEF)

1. **Convênio não é autoaplicável para o contribuinte:** é indispensável validar a **internalização na UF** (ex.: Decreto/Lei/RICMS/Resolução estadual).
2. O **“rol” é muito amplo:** o maior risco prático é o contribuinte assumir que “tudo foi prorrogado para mim”. O correto é: **identificar qual convênio fundamenta o benefício** usado pela empresa e verificar se ele está no rol e como a UF regulou.
3. **Biodiesel:** atenção para o desenho do incentivo para não gerar “benefício superior” ao autorizado historicamente e para manter coerência com a monofasia “ad rem” (o convênio é de **adequação**, não de expansão irrestrita).

8) Recomendações práticas (checklist de implementação)

Checklist objetivo para consultoria/cliente:

1. **Mapear benefícios vigentes** usados pela empresa (qual convênio sustenta).
2. Confirmar se o convênio está no rol da cláusula primeira e se a UF **internalizou a prorrogação** (publicação estadual).
3. Revisar **condições específicas** do convênio prorrogado (requisitos, limites, mercadorias/serviços, destinatário, documentação).
4. Para **biodiesel:** revisar a norma estadual que operacionaliza o crédito presumido e atualizar o “prazo-teto” para **31/12/2026**, quando aplicável.
5. Atualizar **matriz de risco fiscal** (benefício aplicado sem lastro em norma estadual = risco alto).

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”

Prorroga as disposições de convênios ICMS que dispõem sobre benefícios fiscais e altera o Convênio ICMS nº 22, de 14 de abril de 2023.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 418ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 27 de janeiro de 2026, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. As disposições contidas nos Convênios ICMS a seguir indicados ficam prorrogadas até 31 de dezembro de 2026:

- I - Convênio ICMS nº 24, de 28 de março de 1989, que isenta do ICMS as operações de entrada de mercadoria importadas para a industrialização de componentes e derivados de sangue nos casos que especifica;
- II - Convênio ICMS nº 104, de 24 de outubro de 1989, que autoriza a concessão de isenção do ICMS na importação de bens destinados a ensino pesquisa e serviços médico hospitalares;
- III - Convênio ICMS nº 74, de 12 de dezembro de 1990, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações relativas às saídas de rapadura de qualquer tipo;
- IV - Convênio ICMS nº 16, de 25 de junho de 1991, que autoriza o Estado de Roraima a conceder isenção do ICMS nas operações que especifica;
- V - Convênio ICMS nº 38, de 7 de agosto de 1991, que dispõe sobre a concessão de isenção do ICMS nas aquisições de equipamentos e acessórios destinados às instituições que atendam aos portadores de deficiência física, auditiva, mental, visual e múltipla;
- VI - Convênio ICMS nº 39, de 7 de agosto de 1991, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações que especifica;
- VII - Convênio ICMS nº 41, de 7 de agosto de 1991, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na importação, pela APAE, dos remédios que especifica;
- VIII - Convênio ICMS nº 57, de 26 de setembro de 1991, que autoriza o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS decorrente da aplicação do diferencial de alíquota, nas aquisições que especifica;
- IX - Convênio ICMS nº 58, de 26 de setembro de 1991, que dispõe sobre isenção do ICMS nas saídas de bulbos de cebola;
- X - Convênio ICMS nº 75, de 5 de dezembro de 1991, que dispõe sobre concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de aeronaves, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica;
- XI - Convênio ICMS nº 2, de 26 de março de 1992, que autoriza os Estados do Ceará, Maranhão e Rio Grande do Norte a conceder crédito presumido aos estabelecimentos extratores de sal marinho;

- XII - Convênio ICMS nº 3, de 26 de março de 1992, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações de saídas de algaroba e seus derivados;
- XIII - Convênio ICMS nº 4, de 26 de março de 1992, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção nas operações com produtos típicos de artesanato;
- XIV - Convênio ICMS nº 20, de 3 de abril de 1992, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a isentar do ICMS a importação do exterior de reprodutores e matrizes caprinas;
- XV - Convênio ICMS nº 55, de 25 de junho de 1992, que autoriza o Estado da Bahia a isentar do ICMS os produtos típicos comercializados pela Fundação PróTAMAR;
- XVI - Convênio ICMS nº 78, de 30 de julho de 1992, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a não exigir o imposto nas doações de mercadorias, por contribuintes do imposto, à Secretaria da Educação;
- XVII - Convênio ICMS nº 123, de 25 de setembro de 1992, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção às operações internas e interestaduais com pós-larva de camarão;
- XVIII - Convênio ICMS nº 142, de 15 de dezembro de 1992, que autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção do ICMS à União dos Escoteiros do Brasil – Região Paraná;
- XIX - Convênio ICMS nº 9, de 30 de abril de 1993, que autoriza os Estados que menciona e o Distrito Federal a conceder redução da base de cálculo do ICMS no fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares;
- XX - Convênio ICMS nº 29, de 30 de abril de 1993, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas prestações internas de serviço de transporte de calcário a programas estaduais de preservação ambiental;
- XXI - Convênio ICMS nº 50, de 30 de abril de 1993, que autoriza os Estados que menciona a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de tijolos e telhas cerâmicos;
- XXII - Convênio ICMS nº 61, de 10 de setembro de 1993, que autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção do ICMS nas operações internas com mercadorias destinadas à construção de casas populares;
- XXIII - Convênio ICMS nº 132, de 9 de dezembro de 1993, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas operações que especifica;
- XXIV - Convênio ICMS nº 138, de 9 de dezembro de 1993, que autoriza a concessão de crédito presumido do ICMS aos fabricantes de sacaria de juta e malva;
- XXV - Convênio ICMS nº 55, de 30 de junho de 1994, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas saídas de cadernos escolares personalizados, nas condições que especifica;
- XXVI - Convênio ICMS nº 32, de 4 de abril de 1995, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção nas operações internas com veículos automotores, máquinas e equipamentos quando adquiridos pelos Corpos de Bombeiros Voluntários para utilização nas suas atividades específicas;
- XXVII - Convênio ICMS nº 42, de 28 de junho de 1995, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na entrada de bens para integrar o ativo fixo das Companhias Estaduais de Saneamento;
- XXVIII - Convênio ICMS nº 82, de 26 de outubro de 1995, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS às doações de mercadorias efetuadas ao Governo do Estado, para distribuição a pessoas necessitadas;
- XXIX - Convênio ICMS nº 20, de 22 de março de 1996, que autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção do ICMS nas saídas promovidas pelo Programa do Voluntariado do Paraná - PROVOPAR, na forma que especifica;
- XXX - Convênio ICMS nº 29, de 31 de maio de 1996, que autoriza o Estado do Rio Grande do Norte a conceder isenção do ICMS nas prestações internas de serviços de transporte de hortifrutigranjeiros;
- XXXI - Convênio ICMS nº 33, de 31 de maio de 1996, que autoriza os Estados que menciona a reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações internas com ferros e aços não planos comuns;
- XXXII - Convênio ICMS nº 84, de 26 de setembro de 1997, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na comercialização de produtos destinados a órgãos ou entidades da administração pública;
- XXXIII - Convênio ICMS nº 123, de 12 de dezembro de 1997, que concede isenção do ICMS nas operações que destinem mercadorias ao Programa de Modernização e Consolidação da Infra-Estrutura Acadêmica das IFES e HUS;
- XXXIV - Convênio ICMS nº 136, de 12 de dezembro de 1997, que autoriza os Estados de Minas Gerais, Mato Grosso do Sul e Pernambuco a reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações internas com as mercadorias que menciona, destinadas ao emprego na construção de imóveis populares, sob a coordenação da COHAB;

XXXV - Convênio ICMS nº 4, de 18 de fevereiro de 1998, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS nas operações com transporte ferroviário;

XXXVI - Convênio ICMS nº 5, de 20 de março de 1998, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção na importação de equipamento médico-hospitalar;

XXXVII - Convênio ICMS nº 47, de 19 de junho de 1998, que isenta do ICMS as operações que indica, relativas à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA;

XXXVIII - Convênio ICMS nº 57, de 19 de junho de 1998, que isenta do ICMS as saídas de mercadorias doadas a órgãos e entidades da administração direta e indireta para distribuição às vítimas da seca;

XXXIX - Convênio ICMS nº 91, de 18 de setembro de 1998, que autoriza os Estados de Santa Catarina, do Distrito Federal, do Espírito Santo e do Pará a conceder isenção do ICMS nas operações internas com veículos automotores adquiridos por Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE;

XL - Convênio ICMS nº 95, de 18 de setembro de 1998, que concede isenção do ICMS nas importações de produtos imunobiológicos, medicamentos e inseticidas, destinados à vacinação e combate à dengue, malária e febre amarela, realizadas pela Fundação Nacional de Saúde;

XLI - Convênio ICMS nº 33, de 23 de julho de 1999, que autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas devido nas operações realizadas pela FERRONORTE S.A. - Ferrovias Norte Brasil ou destinadas para o sistema ferroviário estadual;

XLII - Convênio ICMS nº 5, de 24 de março de 2000, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas importações de vacinas e insumos destinados à sua fabricação, bem como de bens e acessórios de uso exclusivo em laboratórios, realizadas pela Fundação Oswaldo Cruz e Fundação Ezequiel Dias;

XLIII - Convênio ICMS nº 33, de 26 de abril de 2000, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a celebrar transação, a não constituir crédito ou a desconstituí-lo, nos casos e condições que menciona;

XLIV - Convênio ICMS nº 63, de 15 de setembro de 2000, que autoriza os Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Minas Gerais, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, e Rio Grande do Norte a isentar do ICMS as operações com leite de cabra;

XLV - Convênio ICMS nº 74, de 15 de setembro de 2000, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS nas importações das mercadorias que especifica, destinadas ao Instituto Estadual de Hematologia - HEMORIO;

XLVI - Convênio ICMS nº 96, de 15 de dezembro de 2000, que autoriza os Estados do Amazonas e Roraima a conceder isenção nas operações internas com pescado regional, exceto Pirarucu;

XLVI - Convênio ICMS nº 33, de 6 de julho de 2001, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas saídas de bolas de aço forjadas classificadas no código 7326.11.00 da NBM/SH;

XLVIII - Convênio ICMS nº 38, de 6 de julho de 2001, que concede isenção do ICMS às operações internas e interestaduais com automóveis de passageiros, para utilização como táxi;

XLIX - Convênio ICMS nº 41, de 6 de julho de 2001, que autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção do ICMS nas operações internas com equipamento de monitoramento automático de energia elétrica;

L - Convênio ICMS nº 49, de 6 de julho de 2001, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS nas operações com vacina contra a tuberculose;

LI - Convênio ICMS nº 116, de 7 de dezembro de 2001, que autoriza os Estados de Mato Grosso do Sul, Santa Catarina e o Distrito Federal a conceder crédito presumido do ICMS no fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

LII - Convênio ICMS nº 117, de 7 de dezembro de 2001, que autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS às saídas de mercadorias doadas ao Fundo Social de Solidariedade do Palácio do Governo do Estado de São Paulo;

LIII - Convênio ICMS nº 125, de 7 de dezembro de 2001, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS relativo à importação de obras de arte destinadas à exposição pública;

LIV - Convênio ICMS nº 140, de 19 de dezembro de 2001, que concede isenção do ICMS nas operações com medicamentos;

LV - Convênio ICMS nº 87, de 28 de junho de 2002, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal;

LVI - Convênio ICMS nº 133, de 21 de outubro de 2002, que reduz a base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais realizadas por estabelecimento fabricante ou importador, sujeitos ao regime de cobrança monofásica das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, a que se refere a Lei Federal nº 10.485, de 03.07.2002;

LVII - Convênio ICMS nº 11, de 15 de março de 2002, que autoriza o Estado de Mato Grosso do Sul a conceder isenção de ICMS sobre parcela do serviço de transporte de gás natural;

LVIII - Convênio ICMS nº 31, de 15 de março de 2002 que autoriza os Estados da Bahia, Mato Grosso, Pará, Paraná, Piauí, Santa Catarina e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na importação de bens destinados a ensino e pesquisa;

LIX - Convênio ICMS nº 40, de 15 de março de 2002, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e a reduzir a base de cálculo;

LX - Convênio ICMS nº 63, de 28 de junho de 2002, que autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder isenção do ICMS devido nas importações destinadas a construção, operação, exploração e conservação em seu território, da FASE-II da estrada de ferro FERRONORTE;

LXI - Convênio ICMS nº 74, de 28 de junho de 2002, que autoriza o Estado da Bahia a conceder isenção do ICMS nas aquisições de mercadorias destinadas à implantação do Sistema de Trens Metropolitanos de Salvador (Metrô);

LXII - Convênio ICMS nº 117, de 20 de setembro de 2002, que autoriza o Estado de Goiás a conceder isenção do ICMS nas importações de soro conservante de córnea pela Fundação Banco de Olhos de Goiás;

LXIII - Convênio ICMS nº 150, de 13 de dezembro de 2002, que autoriza o Estado do Tocantins a conceder isenção do ICMS, para alimentação alternativa (multimistura);

LXIV - Convênio ICMS nº 8, de 4 de abril de 2003, que autoriza os Estados do Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Piauí, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Santa Catarina, São Paulo, Tocantins e o Distrito Federal a conceder crédito presumido na saída de adesivo hidroxilado produzido com material resultante da moagem ou trituração de garrafa PET;

LXV - Convênio ICMS nº 14, de 4 de abril de 2003, que autoriza os Estados de Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais e Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS na importação de mercadorias que especifica;

LXVI - Convênio ICMS nº 18, de 4 de abril de 2003, que dispõe sobre a isenção do ICMS nas operações relacionadas ao Programa de Segurança Alimentar e Nutricional;

LXVII - Convênio ICMS nº 22, de 4 de abril de 2003, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas operações internas promovidas pelo Serviço Voluntário de Assistência Social (SERVAS);

LXVIII - Convênio ICMS nº 62, de 4 de julho de 2003, que concede benefícios fiscais a operações relacionadas com o Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial do Estado de Roraima;

LXIX - Convênio ICMS nº 65, de 4 de julho de 2003, que autoriza os Estados que especifica a conceder redução da base de cálculo do ICMS no fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

LXX - Convênio ICMS nº 74, de 10 de outubro de 2003, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito presumido do ICMS aos contribuintes enquadrados em programa estadual de incentivo à cultura;

LXXI - Convênio ICMS nº 81, de 10 de outubro de 2003, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas operações com o produto "dispositivo simulador de glândula mamária humana feminina";

LXXII - Convênio ICMS nº 87, 10 de outubro de 2003, que autoriza o Estado do Amapá a conceder isenção do ICMS nas operações internas promovidas pelo Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá - IEPA;

LXXIII - Convênio ICMS nº 89, de 10 de outubro de 2003, que autoriza o Estado da Paraíba a conceder isenção do ICMS nas operações internas com água dessalinizada;

LXXIV - Convênio ICMS nº 90, de 10 de outubro de 2003, que autoriza os Estados da Paraíba e Rio Grande do Norte a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de fibra de sisal efetuadas por estabelecimento produtor;

LXXV - Convênio ICMS nº 133, de 12 de dezembro de 2003, que autoriza a concessão de isenção do ICMS nas saídas internas de mercadorias promovidas por cooperativas sociais;

LXXVI - Convênio ICMS nº 2, de 29 de janeiro de 2004, que autoriza o Estado do Espírito Santo a isentar do ICMS as saídas internas de mercadorias e bens doados a órgãos e entidades da administração pública direta e indireta estaduais e municipais;

LXXVII - Convênio ICMS nº 4, de 2 de abril de 2004, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS à prestação de serviço de transporte intermunicipal de cargas;

LXXVIII - Convênio ICMS nº 15, de 2 de abril de 2004, que autoriza o Estado de Goiás a conceder isenção do ICMS nas saídas internas, em doação, de mercadorias e bens destinados a Organização das Voluntárias do Estado de Goiás - OVG;

LXXIX - Convênio ICMS nº 44, de 18 de junho de 2004, que autoriza o Estado do Amapá a conceder isenção do ICMS nas operações internas com castanha-do-brasil;

LXXX - Convênio ICMS nº 70, de 24 de setembro de 2004, que autoriza o Estado do Amazonas a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas nas operações com bens adquiridos para doação a órgãos e entidades vinculados à administração pública direta estadual;

LXXXI - Convênio ICMS nº 128, de 10 de dezembro de 2004, que autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS às saídas internas das mercadorias médico-hospitalares;

LXXXII - Convênio ICMS nº 137, de 10 de dezembro de 2004, que autoriza o Estado do Amapá a conceder isenção nas saídas internas com os produtos comercializados pelas Cooperativas de Oleiros;

LXXXIII - Convênio ICMS nº 23, de 1º de abril de 2005, que autoriza o Estado de Santa Catarina a reduzir a base de cálculo nas saídas de laboratório didático móvel;

LXXXIV - Convênio ICMS nº 28, de 1º de abril de 2005, que autoriza as unidades federadas a conceder isenção do ICMS relativo à importação de bens destinados à modernização de Zonas Portuárias do Estado;

LXXXV - Convênio ICMS nº 32, de 1º de abril de 2005, que autoriza o Estado de Goiás a conceder isenção do ICMS nas saídas em doação de arroz, feijão e carne destinados à instituição filantrópica "Vila São José Bento Cottolengo";

LXXXVI - Convênio ICMS nº 40, de 1º de abril de 2005, que autoriza o Estado do Pará a conceder isenção do ICMS nas operações internas com equipamentos de informática destinados a micro e pequenas empresas vinculadas ao Projeto Empreender;

LXXXVII - Convênio ICMS nº 51, de 30 de maio de 2005, que autoriza o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS nas operações de importação efetuadas pelas fundações de apoio à Fundação Universidade de Brasília;

LXXXVIII - Convênio ICMS nº 65, de 1º de julho de 2005, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS nas operações e prestações relacionadas com transporte ferroviário;

LXXXIX - Convênio ICMS nº 79, de 1º de julho de 2005, que concede isenção do ICMS às operações destinadas aos Programas de Fortalecimento e Modernização das Áreas de Gestão, de Planejamento e de Controle Externo dos Estados e do Distrito Federal;

XC - Convênio ICMS nº 122, de 30 de setembro de 2005, que autoriza o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS na importação do exterior, efetuada pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ-DF, ou por sua conta e ordem, de equipamentos ferroviários que especifica, e dá outra providência;

XCI - Convênio ICMS nº 130, de 16 de dezembro de 2005, que autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção nas saídas de aviões;

XCII - Convênio ICMS nº 131, de 16 de dezembro de 2005, os Estados do Acre, Alagoas, Paraná e São Paulo a conceder isenção nas operações internas com farinha de mandioca não temperada;

XCIII - Convênio ICMS nº 140, de 16 de dezembro de 2005, que autoriza o Estado do Piauí a conceder isenção do ICMS nas saídas internas, em doação, de mercadorias e bens destinados a Sociedade de São Vicente de Paulo;

XCIV - Convênio ICMS nº 161, de 16 de dezembro de 2005, que autoriza o Estado da Bahia a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de cisternas para captação de água de chuva;

XCV - Convênio ICMS nº 170, de 16 de dezembro de 2005, que autoriza o Estado do Amapá a conceder isenção do ICMS na importação de óleo diesel nas condições que especifica;

XCVI - Convênio ICMS nº 3, de 24 de março de 2006, que concede isenção do ICMS incidente nas saídas internas de bens destinados à modernização de Zonas Portuárias das unidades federadas;

XCVII - Convênio ICMS nº 9, de 24 de março de 2006, que concede isenção do ICMS nas transferências de bens destinados à manutenção do Gasoduto Brasil-Bolívia;

XCVIII - Convênio ICMS nº 19, de 24 de março de 2006, que autoriza os Estados de Goiás e do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS correspondente ao diferencial de alíquotas na operação de entrada de equipamentos e componentes para o aproveitamento da energia solar que especifica;

XCIX - Convênio ICMS nº 27, de 24 de março de 2006, que autoriza as unidades que menciona a conceder crédito outorgado do ICMS correspondente ao valor do ICMS destinado pelos seus respectivos contribuintes a projetos culturais credenciados pelas respectivas Secretarias de Cultura;

C - Convênio ICMS nº 30, de 7 de julho de 2006, que concede isenção do ICMS na operação de circulação de mercadorias caracterizada pela emissão e negociação do Certificado de Depósito Agropecuário - CDA e do Warrant Agropecuário - WA, nos mercados de bolsa e de balcão como ativos financeiros, instituídos pela Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004;

CI - Convênio ICMS nº 31, de 7 de julho de 2006, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção de ICMS nas operações com cimento asfáltico de petróleo, denominado "asfalto ecológico" ou "asfalto de borracha";

CII - Convênio ICMS nº 32, de 7 de julho de 2006, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na importação de locomotiva e trilho para estrada de ferro;

CIII - Convênio ICMS nº 35, de 7 de julho de 2006, que autoriza o Estado de Pernambuco e de Mato Grosso a conceder isenção do ICMS incidente nas prestações internas de serviço de transporte ferroviário de cargas;

CIV - Convênio ICMS nº 51, de 7 de julho de 2006, que autoriza os Estados do Amapá e do Amazonas a conceder isenção do ICMS nas operações internas com quelônios criados em cativeiro;

CV - Convênio ICMS nº 74, de 3 de agosto de 2006, que autoriza as unidades federadas que menciona a parcelar e a dispensar juros e multas de débitos fiscais nas operações realizadas por contribuinte que participe de evento promocionais destinados a promover incremento nas vendas a consumidor final por meio da concessão de descontos sobre o preço dos produtos;

CVI - Convênio ICMS nº 80, de 1º de setembro de 2006, que autoriza o Estado do Amazonas a conceder isenção do ICMS nas operações internas de saída de energia elétrica;

CVII - Convênio ICMS nº 82, de 6 de outubro de 2006, que autoriza o Estado do Paraná a permitir a compensação de créditos fiscais para abatimento do imposto incidente nas operações interestaduais com sucata;

CVIII - Convênio ICMS nº 85, de 6 de outubro de 2006, que autoriza o Estado do Piauí a conceder isenção do ICMS nas saídas internas promovidas pelos projetos sociais que especifica;

CIX - Convênio ICMS nº 95, de 6 de outubro de 2006, que autoriza o Estado do Pará a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de materiais escolares e didáticos;

CX - Convênio ICMS nº 97, de 6 de outubro de 2006, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder dispensa do pagamento do diferencial de alíquotas na aquisição interestadual de bens destinados à modernização de Zonas Portuárias;

CXI - Convênio ICMS nº 133, de 15 de dezembro de 2006, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na importação de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, bem como suas partes e peças, destinados a integrar o ativo imobilizado do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI -, do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC - e do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR;

CXII - Convênio ICMS nº 144, de 15 de dezembro de 2006, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a isentar do ICMS a saída interna de mercadorias efetuada pelo Instituto Nacional do Câncer - INCA;

CXIII - Convênio ICMS nº 9, de 30 de março de 2007, que autoriza os Estados a conceder isenção do ICMS nas operações internas e interestaduais e na importação de medicamentos e equipamentos destinados a pesquisas que envolvam seres humanos inclusive em programas de acesso expandido;

CXIV - Convênio ICMS nº 10, de 30 de março de 2007, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS na importação de máquinas, equipamentos, partes e acessórios destinados a empresa de radiodifusão;

CXV - Convênio ICMS nº 23, de 30 de março de 2007, que isenta o ICMS na saída de reagente para diagnóstico da doença de chagas destinada a órgão ou entidade da administração pública direta, suas autarquias e fundações;

CXVI - Convênio ICMS nº 53, de 16 de maio de 2007, que isenta do ICMS as operações com ônibus, micro-ônibus, e embarcações, adquiridos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do Programa Caminho da Escola, do Ministério da Educação - MEC;

CXVII - Convênio ICMS nº 57, de 5 de junho de 2007, que autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS nas operações internas com bens e mercadorias destinados à implantação da Linha 4 - Amarela da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ;

CXVIII - Convênio ICMS nº 65, de 6 de julho de 2007, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS em operações destinadas à fabricação de aeronaves para exportação;

CXIX - Convênio ICMS nº 66, de 6 de julho de 2007, que autoriza os Estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Pará, Paraná, Pernambuco e Santa Catarina a conceder créditos presumido nas aquisições de equipamento medidor de deslocamento de fluxo volumétrico de combustíveis;

CXX - Convênio ICMS nº 89, de 6 de julho de 2007, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS incidente no fornecimento de alimentação e bebidas não alcoólicas realizados por restaurantes populares integrantes de programas específicos instituídos pela União, Estado ou Municípios;

CXXI - Convênio ICMS nº 95, de 6 de julho de 2007, que autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de geladeira e lâmpadas decorrentes de doações efetuadas pela concessionária de energia elétrica, bem como retorno das sucatas aos fabricantes, no âmbito do Projeto Eficiência Energética em Comunidades de Baixa Renda;

CXXII - Convênio ICMS nº 130, de 27 de novembro de 2007, que dispõe sobre a isenção e redução de base de cálculo do ICMS em operação com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural;

CXXIII - Convênio ICMS nº 4, de 4 de abril de 2008, que autoriza os Estados do Piauí e do Rio Grande do Norte e São Paulo a conceder isenção do ICMS nas operações e prestações destinadas às entidades que relaciona;

CXXIV - Convênio ICMS nº 5, de 4 de abril de 2008, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de munições destinadas às Forças Armadas;

CXXV - Convênio ICMS nº 7, de 4 de abril de 2008, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder isenção do ICMS nas operações internas e nas correspondentes prestações de serviços de transportes destinadas a Cruz Azul no Brasil;

CXXVI - Convênio ICMS nº 8, de 4 de abril de 2008, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder isenção do ICMS nas operações internas e nas correspondentes prestações de serviços de transportes destinadas ao Centro de Recuperação Nova Esperança - CERENE;

CXXVII - Convênio ICMS nº 88, de 4 de julho de 2008, que autoriza o Estado do Amazonas a conceder isenção do ICMS nas operações internas com sacolas ecológicas confeccionadas em fibras vegetais pela Associação das Donas de Casa do Estado do Amazonas;

CXXVIII - Convênio ICMS nº 134, de 5 de dezembro de 2008, que autoriza o Estado de Goiás a conceder redução da base de cálculo do ICMS na operação interestadual com bovino proveniente dos municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE -, para ser abatido no Distrito Federal;

CXXIX - Convênio ICMS nº 159, de 17 de dezembro de 2008, que autoriza os Estados que menciona a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais de Etilenoglicol (MEG) e Polietileno Tereftalato (Resina PET);

CXXX - Convênio ICMS nº 8, de 3 de abril de 2009, que autoriza o Estado do Piauí a conceder isenção de ICMS nas operações de importação efetuadas pela fundação de apoio à Fundação Universidade Federal do Piauí;

CXXXI - Convênio ICMS nº 26, de 3 de abril de 2009, que estabelece disciplina em relação às operações com partes e peças substituídas em virtude de garantia, por empresa nacional da indústria aeronáutica, por estabelecimento de rede de comercialização de produtos aeronáuticos, por oficina reparadora ou de conserto e manutenção de aeronaves;

CXXXII - Convênio ICMS nº 34, de 3 de abril de 2009, que autoriza o Estado do Pará e do Piauí a conceder isenção de ICMS, relativo ao diferencial de alíquota, na entrada de bens e mercadorias pela Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA e pela Empresa Águas e Esgotos do Piauí S.A. - AGESPISA;

CXXXIII - Convênio ICMS nº 16, de 26 de março de 2010, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução de base de cálculo do ICMS na operação interna com madeira nas hipóteses que especifica;

CXXXIV - Convênio ICMS nº 26, de 26 de março de 2010, que autoriza o Estado de Sergipe a isentar o ICMS devido na operação relativa à aquisição de produtos agropecuários decorrente do Programa de Aquisição de Alimentos - Compra Direta Local da Agricultura Familiar, produzidos por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e que se destinem ao atendimento das demandas de suplementação alimentar e nutricional dos programas sociais do Estado de Sergipe;

CXXXV - Convênio ICMS nº 45, de 26 de março de 2010, que autoriza as unidades federadas que especifica a conceder isenção do ICMS nas saídas de locomotivas;

CXXXVI - Convênio ICMS nº 47, de 26 de março de 2010, que autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção na saída interna de mercadoria promovida pela Associação dos Amigos do MON - Museu Oscar Niemeyer;

CXXXVII - Convênio ICMS nº 73, de 3 de maio de 2010, que concede isenção do ICMS nas operações com medicamento destinado ao tratamento dos portadores de Gripe A (H1N1);

CXXXVIII - Convênio ICMS nº 89, de 9 de julho de 2010, que autoriza os Estados a isentar do ICMS a importação do exterior de pós-larvas de camarão e reprodutores SPF, para fins de melhoramento genético, e as saídas internas e interestaduais com reprodutores de camarão marinho;

CXXXIX - Convênio ICMS nº 106, de 9 de julho de 2010, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a isentar do ICMS a comercialização de sanduíches denominados "Big Mac" efetuada durante o evento "McDia Feliz";

CXL - Convênio ICMS nº 118, de 9 de julho de 2010, que autoriza os Estados da Bahia, Mato Grosso, Pernambuco, Rio Grande do Sul e São Paulo a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais de Para-Xileno (PX) e Ácido Tereftálico Purificado (PTA);

CXLI - Convênio ICMS nº 138, de 24 de setembro de 2010, que autoriza os Estados de Pernambuco e Roraima a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de geladeiras no âmbito do Programa de Eficiência Energética;

CXLII - Convênio ICMS nº 98, de 30 de setembro de 2011, que autoriza o Estado do Amapá a conceder benefícios fiscais à indústria localizada no Estado do Amapá nas condições que especifica;

CXLIII - Convênio ICMS nº 38, de 30 de março de 2012, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas;

CXLIV - Convênio ICMS nº 46, de 16 de abril de 2012, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito outorgado e anistia nas aquisições de materiais refratários por empresas siderúrgicas;

CXLV - Convênio ICMS nº 56, de 22 de junho de 2012, que dispõe sobre a instituição de crédito presumido em substituição aos estornos de débitos decorrentes das prestações de serviços de telecomunicações;

CXLVI - Convênio ICMS nº 61, de 22 de junho de 2012, que autoriza a Secretaria da Receita Federal do Brasil a arrecadar o ICMS devido nas importações realizadas ao amparo do Regime de Tributação Unificada - RTU, e concede redução da base de cálculo do ICMS nas operações de importação alcançadas por esse Regime;

CXLVII - Convênio ICMS nº 91, de 28 de setembro de 2012, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder redução da base de cálculo do ICMS no fornecimento de refeição promovido por bares restaurantes e estabelecimentos similares e dispõe da exclusão dos entes federados que cita das disposições do Convênio ICMS 09/93;

CXLVIII - Convênio ICMS nº 95, de 28 de setembro de 2012, que dispõe sobre a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de veículos militares, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica;

CXLIX - Convênio ICMS nº 127, de 17 de dezembro de 2012, que autoriza o Estado de Pernambuco e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações internas de remessa de suínos para abate;

CL - Convênio ICMS nº 129, de 17 de dezembro de 2012, que autoriza aos estados que menciona conceder isenção de ICMS nas operações com mercadorias destinadas à Fundação Museu da Imagem e do Som - MIS do Estado do Rio de Janeiro;

CLI - Convênio ICMS nº 147, de 17 de dezembro de 2012, que autoriza o Estado do Acre a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de geladeiras, decorrentes de doação efetuada pela Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE no âmbito do Programa Eletrobrás na Comunidade;

CLII - Convênio ICMS nº 24, de 5 de abril de 2013, que autoriza os estados do Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo a conceder isenção do ICMS na importação de locomotiva por operador de transporte multimodal de cargas;

CLIII - Convênio ICMS nº 27, de 5 de abril de 2013, que autoriza o Estado de Rondônia a conceder isenção do ICMS correspondente à diferença de alíquotas pela entrada no Estado de geladeiras, a serem doadas pela empresa CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - ELETROBRAS Distribuição Rondônia, no âmbito de seus projetos de eficiência energética;

CLIV - Convênio ICMS nº 30, de 11 de abril de 2013, que autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS incidente na importação de tesseras para mosaico, realizadas pelo Santuário Nacional de Nossa Senhora da Conceição Aparecida;

CLV - Convênio ICMS nº 46, de 12 de junho de 2013, que os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de milho em grão destinadas a pequenos produtores agropecuários, bem como a agroindústrias de pequeno porte, para utilização no respectivo processo produtivo, promovidas pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, pelo Centro de Abastecimento e Logística do Acre - CEASA/AC, pelas Centrais de Abastecimento do Pará S.A - CEASA/PA e pelo Centro de Abastecimento e Logística de Pernambuco - CEASA/PE;

CLVI - Convênio ICMS nº 58, de 26 de julho de 2013, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito outorgado do ICMS às empresas que utilizem mão-de-obra carcerária e de egressos do sistema prisional;

CLVII - Convênio ICMS nº 62, de 26 de julho de 2013, que autoriza os Estados do Paraná e Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas saídas de produtos que especifica, resultantes da utilização de pneus inservíveis de caminhões fora-de-estrada;

CLVIII - Convênio ICMS nº 63, de 26 de julho de 2013, que autoriza o Estado do Amapá a conceder benefícios fiscais à indústria do segmento de café localizada no Estado do Amapá;

CLIX - Convênio ICMS nº 64, de 26 de julho de 2013, que autoriza o Estado do Amapá a conceder redução de base de cálculo à indústria do segmento de colchões localizada no Estado do Amapá;

CLX - Convênio ICMS nº 80, de 26 de julho de 2013, que autoriza o Estado do Amapá a conceder benefícios fiscais à empresas extratoras de pedra britada e de mão localizada no Estado do Amapá;

CLXI - Convênio ICMS nº 81, de 26 de julho de 2013, que autoriza o Estado do Amapá a conceder redução de base de cálculo do ICMS incidente na aquisição de bens do ativo por indústrias de mineração e metalurgia, localizadas no Estado do Amapá;

CLXII - Convênio ICM nº 82, de 26 de julho de 2013, que dispõe sobre a concessão de isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquota, bem como na importação de bens destinados à modernização de Zona Portuária do Estado do Amapá;

CLXIII - Convênio ICMS nº 113, de 11 de outubro de 2013, que autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção de ICMS nas saídas e importação de equipamentos, aparelhos e instrumentos, suas respectivas partes, peças e acessórios, destinadas ao Instituto Tecnológico SIMEPAR.

CLXIV - Convênio ICMS nº 126, de 11 de outubro de 2013, que autoriza à redução a base de cálculo do ICMS nas operações com bovinos destinados aos estados que especifica;

CLXV - Convênio ICMS nº 161, de 6 de dezembro de 2013, que autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção do ICMS nas operações internas com bens e mercadorias destinados à implantação do Metrô Curitiba;

CLXVI - Convênio ICMS nº 17, de 21 de março de 2014, que autoriza a concessão de redução de base de cálculo do ICMS à indústria do segmento de fabricação de quadros e painéis elétricos e eletrônicos localizada no Estado do Amapá;

CLXVII - Convênio ICMS nº 112, de 19 de novembro de 2014, que autoriza o Estado de Pernambuco a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de lâmpadas, material elétrico e equipamentos, doados ao Poder Executivo Estadual pela Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, para instalação de sistemas de iluminação e refrigeração em prédios públicos da Administração Direta, no âmbito do Programa de Eficiência Energética - PEE;

CLXVIII - Convênio ICMS nº 127, de 5 de dezembro de 2014, que autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder isenção do ICMS nas operações interestaduais com arroz orgânico destinado à merenda escolar da rede pública de ensino;

CLXIX - Convênio ICMS nº 57, de 30 de junho de 2015, que autoriza a concessão de crédito presumido de ICMS para a execução de programa social;

CLXX - Convênio ICMS nº 137, de 20 de novembro de 2015, que autoriza o Distrito Federal a isentar do ICMS a venda de mercadorias e o fornecimento de alimentação e bebidas pela Associação Grupo dos Cônjuges dos Chefes de Missão - GCCM;

CLXXI - Convênio ICMS nº 19, de 8 de abril de 2016, que autoriza a concessão de isenção do ICMS incidente no fornecimento de energia elétrica a hospitais filantrópicos, desde que classificados como entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

CLXXII - Convênio ICMS nº 64, de 8 de julho de 2016, que autoriza o Estado do Espírito Santo a isentar do ICMS a venda de mercadorias e o fornecimento de alimentação e bebidas pela Associação Capixaba contra o Câncer Infantil - ACACCI;

CLXXIII - Convênio ICMS nº 73, de 8 de julho de 2016, que autoriza as unidades federadas que menciona a concederem redução de base de cálculo do ICMS nas operações internas com querosene de aviação - QAV e gasolina de aviação - GAV;

CLXXIV - Convênio ICMS nº 101, 23 de setembro de 2016, que autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações com areia, brita, tijolo e telha de barro;

CLXXV - Convênio ICMS nº 4, de 8 de fevereiro de 2017, que autoriza o Estado do Ceará a conceder crédito presumido nas aquisições de equipamento emissor de Cupom Fiscal Eletrônico CF-e - SAT;

CLXXVI - Convênio ICMS nº 9, de 8 de fevereiro de 2017, que autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção na saída interna de mercadoria promovida pela Pastoral da Criança;

CLXXVII - Convênio ICMS nº 100, de 29 de setembro de 2017, que autoriza a concessão de redução de base de cálculo na prestação de serviço de transporte intermunicipal de passageiro;

CLXXVIII - Convênio ICMS nº 224, de 15 de dezembro de 2017, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações internas com produtos essenciais ao consumo popular que compõem a cesta básica;

CLXXIX - Convênio ICMS nº 24, de 3 de abril de 2018, que autoriza o Estado de Goiás a conceder redução da base de cálculo do ICMS no fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

CLXXX - Convênio ICMS nº 90, de 28 de setembro de 2018, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas prestações internas de serviços de comunicação a que se refere;

CLXXXI - Convênio ICMS nº 95, de 28 de setembro de 2018, que autoriza os Estados do Amazonas e do Paraná a conceder isenção do ICMS incidente no fornecimento de energia elétrica para pessoas físicas enquadradas em programa social;

CLXXXII - Convênio ICMS nº 129, de 12 de novembro de 2018, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder remissão e anistia de crédito tributário de ICMS inscrito em dívida ativa com o objetivo de estimular a realização de projetos desportivos estaduais;

CLXXXIII - Convênio ICMS nº 131, de 12 de novembro de 2018, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas saídas de mercadorias realizadas pelas entidades beneficentes de assistência social que indica, resultantes de atividades comerciais por elas desenvolvidas e relacionadas com as suas finalidades essenciais;

CLXXXIV - Convênio ICMS nº 136, de 28 de novembro de 2018, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder de redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com reboques e semirreboques;

CLXXXV - Convênio ICMS nº 52, de 5 de abril de 2019, que autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder crédito presumido de ICMS correspondente aos valores destinados ao aparelhamento da segurança pública estadual no âmbito do Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul - PISEG/RS;

CLXXXVI - Convênio ICMS nº 57, de 5 de julho de 2019, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder isenção do ICMS nas saídas de gordura animal mista proveniente de carcaças de animais mortos e não abatidos;

CLXXXVII - Convênio ICMS nº 65, de 5 de julho de 2019, que autoriza o Estado do Amapá a conceder isenção do ICMS nas condições que especifica;

CLXXXVIII - Convênio ICMS nº 75, de 5 de julho de 2019, que autoriza as unidades federadas que menciona a isentar do ICMS em operações internas com mercadorias ou bens em doação destinadas a entidades filantrópicas de educação ou de assistência social e as organizações da sociedade civil;

CLXXXIX - Convênio ICMS nº 76, de 5 de julho de 2019, que autoriza o Estado do Rio Grande do Norte a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de mercadorias efetuadas por contribuintes do imposto cuja receita total de vendas seja doada à entidade sem fins lucrativos, devidamente reconhecida como de utilidade pública estadual;

CXC - Convênio ICMS nº 77, de 5 de julho de 2019, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS equivalente ao valor destinado por contribuinte do imposto a projetos culturais credenciados pelos órgãos da administração pública estadual;

CXCI - Convênio ICMS nº 78, de 5 de julho de 2019, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS equivalente ao valor destinado por contribuinte do imposto a projetos esportivos e desportivos credenciados pelos órgãos da administração pública estadual;

CXCII - Convênio ICMS nº 79, de 5 de julho de 2019, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução de base de cálculo nas operações internas com óleo diesel e biodiesel destinadas a empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros por qualquer modal;

CXCIII - Convênio ICMS nº 80, de 5 de julho de 2019, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS incidente na operação de importação de máquinas e equipamentos sem similar produzido no País, efetuada por editora de livros ou empresa jornalística para emprego exclusivo no processo de industrialização de livros, jornais ou periódicos;

CXCIV - Convênio ICMS nº 81, de 5 de julho de 2019, que autoriza o Estado do Pará a conceder isenção do ICMS incidente nas operações internas com pedra, areia, seixo, barro e brita promovidas pelo extrator;

CXCV - Convênio ICMS nº 82, de 5 de julho de 2019, que autoriza o Estado do Pará a conceder isenção do ICMS incidente na primeira saída interna com ouro, realizadas por garimpeiros;

CXCVI - Convênio ICMS nº 83, de 5 de julho de 2019, que autoriza o Estado do Pará a conceder isenção do ICMS incidente na operação interna com madeira em tora, cavaco, galhada e sapopema, realizada pelo extrator florestal;

CXCVII - Convênio ICMS nº 85, de 5 de julho de 2019, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução de base de cálculo do ICMS incidente nas operações internas e de importação de gás natural destinado ao consumo veicular;

CXCVIII - Convênio ICMS nº 86, de 5 de julho de 2019, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção e redução de base de cálculo do ICMS incidente no fornecimento de energia elétrica;

CXCIX - Convênio ICMS nº 87, de 5 de julho de 2019, que autoriza o Estado de Mato Grosso a não constituir crédito tributário e a não efetuar cobrança ou inscrição de débito relativo ao ICMS em dívida ativa, nas condições que especifica, quando seu valor for inferior a 20 (vinte) UPF/MT;

CC - Convênio ICMS nº 88, de 5 de julho de 2019, que autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder isenção do ICMS incidente sobre o consumo de energia elétrica do Hospital de Câncer de Mato Grosso;

CCI - Convênio ICMS nº 89, de 5 de julho de 2019, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder parcelamento do imposto devido por substituição tributária, relativo às mercadorias existentes em estoque por ocasião da sua inclusão no regime;

CCII - Convênio ICMS nº 90, de 5 de julho de 2019, que autoriza o Estado do Amapá a conceder isenção do ICMS devido nas operações internas com energia elétrica destinada a estabelecimento minerador;

CCIII - Convênio ICMS nº 91, de 5 de julho de 2019, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS equivalente ao valor destinado por contribuinte do imposto a projetos de assistência social credenciados pelos órgãos da administração pública estadual;

CCIV - Convênio ICMS nº 92, de 5 de julho de 2019, que autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS nas operações de fornecimento de energia elétrica que indica;

CCV - Convênio ICMS nº 94, de 5 de julho de 2019, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito presumido, parcelamento, remissão e anistia, como forma de incentivo fiscal à cultura, por intermédio do Sistema de Financiamento à Cultura - SIFC - e de mecanismos como o Tesouro Estadual, o Fundo Estadual de Cultura - FEC - e o Incentivo Fiscal à Cultura - IFC -, entre outros;

CCVI - Convênio ICMS nº 103, de 5 de julho de 2019, que autoriza o Estado do Rio Grande do Norte a conceder redução de base de cálculo nas prestações interestaduais de serviço de transporte de sal marinho;

CCVII - Convênio ICMS nº 124, de 5 de julho de 2019, que autoriza o Estado de Goiás a conceder isenção do ICMS nas operações destinadas à Associação para Cuidado de Câncer em Goiás - ACCEG;

CCVIII - Convênio ICMS nº 128, de 5 de julho de 2019, que autoriza o Estado da Bahia a conceder isenção do ICMS incidente na operação de importação de placas testes e soluções diluentes destinados à montagem de Kits diagnósticos para detecção imuno-rápida de Zika, Dengue, Chikungunya, Febre Amarela, Vírus da Imunodeficiência Humana - HIV, Hepatite B, Hepatite C, Sífilis e Leishmaniose;

CCIX - Convênio ICMS nº 149, de 10 de outubro de 2019, que autoriza a dispensa de juros e multa moratória do ICMS no pagamento de débitos do sujeito passivo com a utilização de seus créditos financeiros decorrentes do fornecimento de mercadorias, realização de obras, e prestação de serviços ao Poder Executivo da unidade federada;

CCX - Convênio ICMS nº 153, de 10 de outubro de 2019, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder desconto sobre o saldo devedor do ICMS como medida de incentivo ao contribuinte pontual e adimplente com as obrigações tributárias;

CCXI - Convênio ICMS nº 178, de 10 de outubro de 2019, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito presumido do ICMS a contribuinte excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL ou em razão de exceder o sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do SIMPLES NACIONAL, nos termos previstos neste convênio;

CCXII - Convênio ICMS nº 181, de 10 de outubro de 2019, que autoriza a concessão de isenção nas saídas internas de queijo, requeijão e doce de leite, realizadas por produtor rural, resultantes de fabricação própria artesanal, na forma que especifica;

CCXIII - Convênio ICMS nº 183, de 10 de outubro de 2019, que autoriza o Estado do Rio Grande do Norte a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas operações e prestações que especifica;

CCXIV - Convênio ICMS nº 215, de 13 de dezembro de 2019, que autoriza o Estado do Amazonas a reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais com gado bovino destinado ao Estado de Roraima;

CCXV - Convênio ICMS nº 218, de 13 de dezembro de 2019, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução da base de cálculo do ICMS incidente nas prestações de serviço de transporte intermunicipal de pessoas;

CCXVI - Convênio ICMS nº 225, de 13 de dezembro de 2019, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito outorgado do ICMS correspondente aos valores recolhidos pelos contribuintes para fundos com destinação de recursos para segurança pública, administração fazendária, infraestrutura, educação, assistência social e saúde;

CCXVII - Convênio ICMS nº 229, de 13 de dezembro de 2019, que altera o Convênio ICMS 95/07, que autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de geladeira e lâmpadas decorrentes de doações efetuadas pela concessionária de energia elétrica, bem como retorno das sucatas aos fabricantes, no âmbito do Projeto Eficientização Energética em Comunidades de Baixa Renda;

CCXVIII - Convênio ICMS nº 233, de 13 de dezembro de 2019, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução de base de cálculo do ICMS relativa à diferença entre a alíquota interna e a interestadual nas aquisições interestaduais destinadas ao ativo imobilizado do estabelecimento que explore as atividades econômicas que especifica;

CCXIX - Convênio ICMS nº 50, de 30 de julho de 2020, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção sobre o ICMS incidente no serviço de comunicação destinado a projetos educacionais na modalidade EaD concedidos pelas Secretarias Estaduais de Educação;

CCXX - Convênio ICMS nº 143, de 9 de dezembro de 2020, que autoriza o Estado do Maranhão a conceder isenção do ICMS incidente nas prestações de serviço de transporte intermunicipal realizado por meio de ferry boat e revoga a cláusula segunda do Convênio ICMS 218/19;

CCXXI - Convênio ICMS nº 151, de 9 de dezembro de 2020, que autoriza as unidades federadas que menciona a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais de arroz beneficiado de produção própria;

CCXXII - Convênio ICMS nº 34, de 8 de abril de 2021, que autoriza os Estados de Mato Grosso e Pará a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas operações internas com calçados, confecções e tecidos;

CCXXIII - Convênio ICMS nº 54, de 8 de abril de 2021, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações internas com equipamentos de irrigação destinado ao uso na agricultura ou horticultura;

CCXXIV - Convênio ICMS nº 71, de 8 de abril de 2021, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações de importação dos equipamentos especificados por empresas operadoras portuárias;

CCXXV - Convênio ICMS nº 102, de 8 de julho de 2021, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas saídas internas promovidas por produtores enquadrados na agricultura familiar ou na agroindústria familiar, bem como crédito presumido nas entradas de produtos fornecidos por agroindústria familiar, nas condições que especifica;

CCXXVI - Convênio ICMS nº 119, de 23 de julho de 2021, que autoriza a concessão de crédito presumido do ICMS correspondente ao preço pago pelos selos fiscais efetivamente utilizados nos vasilhames condicionadores de água mineral natural, água natural ou água adicionada de sais;

CCXXVII - Convênio ICMS nº 151, de 1º de outubro de 2021, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações com máquinas, equipamentos, aparelhos e componentes para a geração de energia elétrica a partir do biogás;

CCXXVIII - Convênio ICMS nº 179, de 6 de outubro de 2021, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder benefícios fiscais relacionados ao fornecimento de energia elétrica a hospital integrante do Sistema Único de Saúde - SUS, na forma que especifica;

CCXXIX - Convênio ICMS nº 183, de 6 de outubro de 2021, que autoriza o Estado da Bahia a reduzir a base de cálculo do ICMS incidente nas saídas interestaduais de gás natural - GN - e na prestação de serviço de transporte interestadual de gás natural nas condições que especifica;

CCXXX - Convênio ICMS nº 209, de 9 de dezembro de 2021, que autoriza o Estado de Alagoas a conceder remissão de crédito tributário relativo ao ICMS, na forma que especifica;

CCXXXI - Convênio ICMS nº 210, de 9 de dezembro de 2021, que autoriza o Estado de Alagoas a conceder isenção do ICMS incidente nas operações de fornecimento efetuadas pela Cooperativa de Colonização Agropecuária e Industrial Pindorama, de etanol hidratado combustível -EHC - de sua produção, para os seus cooperados na forma que especifica;

CCXXXII - Convênio ICMS nº 213, de 9 de dezembro de 2021, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas operações internas e interestaduais com caranguejos vivos;

CCXXXIII - Convênio ICMS nº 27, de 7 de abril de 2022, que autoriza o Estado de Mato Grosso a dispensar o recolhimento do ICMS diferido nas hipóteses que especifica;

CCXXXIV - Convênio ICMS nº 41, de 7 de abril de 2022, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações e prestações com garrafas de vidro usadas, já utilizadas como vasilhame de bebidas alcoólicas, nos termos que especifica;

CCXXXV - Convênio ICMS nº 88, de 1º de julho de 2022, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito presumido de ICMS para a execução de programas sociais e projetos relacionados à política energética;

CCXXXVI - Convênio ICMS nº 89, de 1º de julho de 2022, que autoriza o Estado do Pará a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas e equipamentos destinados, exclusivamente, ao ativo permanente;

CCXXXVII - Convênio ICMS nº 91, de 1º de julho de 2022, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS às operações internas, com micro ônibus e vans, para utilização como transporte complementar de passageiros;

CCXXXVIII - Convênio ICMS nº 92, de 1º de julho de 2022, que autoriza o Estado do Pará a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas operações que especifica;

CCXXXIX - Convênio ICMS nº 184, de 9 de dezembro de 2022, que autoriza a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de batatas preparadas e congeladas, de produção própria, conforme específica;

CCXL - Convênio ICMS nº 185, de 9 de dezembro de 2022, que autoriza as unidades federadas que menciona a reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas e equipamentos destinados, exclusivamente, ao ativo permanente;

CCXLI - Convênio ICMS nº 21, de 14 de abril de 2023, que autoriza as unidades federadas a conceder crédito presumido para as operações de saída de óleo diesel e biodiesel quando destinados a empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros;

CCXLII - Convênio ICMS nº 35, de 14 de abril de 2023, que autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações com máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas respectivas partes e acessórios, efetuadas por empresas de prestação de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;

CCXLIII - Convênio ICMS nº 56, de 14 de abril de 2023, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas operações destinadas à Fundação Cristiano Varella - Hospital do Câncer de Muriaé;

CCXLIV - Convênio ICMS nº 63, de 18 de abril de 2023, que Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito presumido de até 100% (cem por cento) do valor da alíquota "ad rem" do ICMS nas operações com óleo diesel, biodiesel, gasolina, etanol anidro carburante e GLP, quando destinados a órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias;

CCXLV - Convênio ICMS nº 87, de 4 de agosto de 2023, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção de ICMS nas saídas decorrentes de doação de gêneros alimentícios e excedentes de alimentos, conforme específica;

CCXLVI - Convênio ICMS nº 95, de 4 de agosto de 2023, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção de ICMS nas operações interestaduais, relativamente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, com bens destinados ao ativo imobilizado, nas situações que especifica;

CCXLVII - Convênio ICMS nº 103, de 4 de agosto de 2023, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução na base de cálculo do ICMS incidente nas saídas interestaduais de suínos vivos, e convalida as operações praticadas nos termos do Convênio ICMS nº 180/21;

CCXLVIII - Convênio ICMS nº 108, de 4 de agosto de 2023, que autoriza o Estado de Rondônia a reduzir a base de cálculo ICMS nas operações internas com suínos destinadas a abatedouros localizados no estado de Rondônia e dá outras providências;

CCXLIX - Convênio ICMS nº 119, de 4 de agosto de 2023, altera o Convênio ICMS nº 115/21, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder parcelamento de débitos, tributários e não tributários, de contribuintes em processo de recuperação judicial ou em liquidação nas condições que especifica;

CCL - Convênio ICMS nº 121, de 9 de agosto de 2023, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas saídas internas com polpa de fruta;

CCLI - Convênio ICMS nº 184, de 8 de dezembro de 2023, que autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder crédito presumido do ICMS a estabelecimentos fabricantes de chocolate artesanal;

CCLII - Convênio ICMS nº 185, de 8 de dezembro de 2023, que autoriza o Estado de Alagoas a dispensar o recolhimento do ICMS diferido nas operações internas com AEHC entre estabelecimentos industriais fabricantes do produto;

CCLIII - Convênio ICMS nº 195, de 8 de dezembro de 2023, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações com ativadores de vulcanização da borracha produzidos a partir de resíduos gerados pela indústria de celulose;

CCLIV - Convênio ICMS nº 219, de 21 de dezembro de 2023, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder suspensão do ICMS nas operações de remessas para estocagem subterrânea de gás natural nacional;

CCLV - Convênio ICMS nº 11, de 27 de março de 2024, que autoriza o Estado do Acre a conceder isenção do ICMS, nas operações internas e em relação à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, incidente nas aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado dos contribuintes estabelecidos nas áreas em que foram declaradas a situação de emergência em razão do atingimento da cota de transbordamento dos rios deste estado;

CCLVI - Convênio ICMS nº 19, de 25 de abril de 2024, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução da base de cálculo do ICMS incidente nas prestações de serviço de transporte intermunicipal de pessoas;

CCLVII - Convênio ICMS nº 26, de 25 de abril de 2024, que autoriza a concessão de isenção do ICMS, nas saídas internas decorrentes de doação destinadas ao SENAI, nos termos que especifica;

CCLVIII - Convênio ICMS nº 28, de 25 de abril de 2024, que autoriza do Estado de Rondônia a conceder ampliação do prazo de pagamento do ICMS nas condições que especifica;

CCLIX - Convênio ICMS nº 30, de 25 de abril de 2024, que autoriza o Estado de Pernambuco a conceder isenção do ICMS incidente nas operações realizadas pelo Instituto Oficina Cerâmica Francisco Brennand - IOCF;

CCLX - Convênio ICMS nº 40, de 25 de abril de 2024, que autoriza o Estado de Santa Catarina a dispensar o recolhimento do ICMS diferido na hipótese que especifica;

CCLXI - Convênio ICMS nº 41, de 25 de abril de 2024, que autoriza o Estado de Pernambuco a conceder isenção de ICMS nas operações interestaduais com leite em estado natural, nas condições que especifica;

CCLXII - Convênio ICMS nº 56, de 16 de maio de 2024, que autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações com medicamento destinado a tratamento de distrofia muscular de Duchenne (DMD);

CCLXIII - Convênio ICMS nº 61, de 17 de maio de 2024, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações, internas, com sucata, apara, resíduo ou fragmento, promovidas por cooperativas e associações de catadores, nos termos que especifica;

CCLXIV - Convênio ICMS nº 81, de 5 de julho de 2024, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas operações com bens do ativo permanente destinados à fabricação de vacina autógena de uso veterinário, nos termos que especifica;

CCLXV - Convênio ICMS nº 86, de 5 de julho de 2024, que autoriza a concessão de isenção do ICMS, nas operações internas e nas interestaduais em relação à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, incidente nas aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado de biorrefinaria fabricante dos produtos na forma que especifica;

CCLXVI - Convênio ICMS nº 110, de 25 de outubro de 2024, que autoriza a dispensa do recolhimento do ICMS diferido nas hipóteses que especifica;

CCLXVII - Convênio ICMS nº 114, de 25 de outubro de 2024, que autoriza a concessão da redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas e interestaduais de glúten de trigo, mesmo seco;

CCLXVIII - Convênio ICMS nº 115, de 25 de outubro de 2024, que autoriza a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas operações com laranja, realizadas por produtor agropecuário e destinadas à industrialização;

CCLXIX - Convênio ICMS nº 125, de 25 de outubro de 2024, que autoriza a concessão de crédito presumido de ICMS nas saídas internas de materiais de construção destinados a beneficiários do Programa "RN + Moradia", cujo pagamento seja feito por meio do subsídio concedido pelo Governo do Estado, nos termos que especifica;

CCLXX - Convênio ICMS nº 129, de 6 de dezembro de 2024, que autoriza a concessão de redução na base de cálculo do ICMS incidente nas operações realizadas pelos estabelecimentos industriais produtores de biogás ou biometano;

CCLXXI - Convênio ICMS nº 132, de 6 de dezembro de 2024, que autoriza a dispensa do recolhimento do ICMS diferido na hipótese que especifica;

CCLXXII - Convênio ICMS nº 136, de 6 de dezembro de 2024, que autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações com borracha natural, nas hipóteses em que especifica;

CCLXXIII - Convênio ICMS nº 11, de 27 de fevereiro de 2025, que autoriza a concessão de isenção do ICMS nas saídas internas, promovidas por microprodutor rural, de cachaça, nos termos que especifica;

CCLXXIV - Convênio ICMS nº 22, de 11 de abril de 2025, que autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações internas com produtos essenciais ao consumo popular que compõem a cesta básica;

CCLXXV - Convênio ICMS nº 23, de 11 de abril de 2025, que autoriza a concessão de crédito presumido do ICMS para as operações de saída de óleo diesel e biodiesel quando destinados à Usina Termoelétrica;

CCLXXVI - Convênio ICMS nº 24, de 11 de abril de 2025, que autoriza a concessão de benefícios fiscais de ICMS na operação interna com biometano e gás natural veicular - GNV - destinados a empresa concessionária de transporte coletivo;

CCLXXVII - Convênio ICMS nº 41, de 11 de abril de 2025, que autoriza a concessão de isenção do ICMS nas saídas internas de levedura inativa seca, levedura autolisada, levedura hidrolisada, parede celular de levedura e extrato de levedura;

CCLXXVIII - Convênio ICMS nº 42, de 11 de abril de 2025, que autoriza a concessão de redução da base de cálculo do ICMS no fornecimento de coquetéis e drinks promovido por restaurante, churrascaria, pizzaria, lanchonete, bar, pastelaria, confeitaria, doçaria, bombonieria, sorveteria, casa de chá, loja de delicatessen, serviço de buffet, hotel, motel, pousada e assemelhados;

CCLXXIX - Convênio ICMS nº 43, de 11 de abril de 2025, que autoriza a concessão de isenção de ICMS nas operações interestaduais, relativamente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, com bens destinados ao ativo imobilizado, na forma que especifica;

CCLXXX - Convênio ICMS nº 86, de 4 de julho de 2025, que Autoriza a isenção do recolhimento do ICMS relativamente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual nas operações interestaduais com ônibus novos destinados ao ativo permanente de contribuinte na hipótese que especifica;

CCLXXXI - Convênio ICMS nº 91, de 4 de julho de 2025, que autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações internas com escória de refino mineral, nos termos que especifica;

CCLXXXII - Convênio ICMS nº 93, de 4 de julho de 2025, que autoriza a concessão de crédito presumido de ICMS correspondente aos valores destinados pelos contribuintes a hospitais filantrópicos, Santas Casas e hospitais públicos municipais e estaduais que atendam no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;

CCLXXXIII - Convênio ICMS nº 128, de 3 de outubro de 2025, que autoriza a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas operações internas com gado bovino em pé remetido para abate por encomenda e isenção nas saídas subsequentes de carnes e miúdos frescos comestíveis resultantes do referido abate, nas hipóteses em que especifica;

CCLXXXIV - Convênio ICMS nº 144, de 3 de outubro de 2025, que autoriza a desoneração do ICMS incidente nas aquisições de mercadorias, mediante a devolução do imposto, conforme especifica;

CCLXXXV - Convênio ICMS nº 145, de 3 de outubro de 2025, que Autoriza a concessão de isenção na importação de equipamento para a montagem de um "Rollglider", destinado à empresa concessionária do Parque do Caracol.

Cláusula segunda. O "caput" da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 22, de 14 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 14 de abril de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Relativamente às operações com biodiesel, os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a conceder crédito fiscal presumido de até 100% (cem por cento) do imposto devido, com a finalidade de transformar os benefícios fiscais autorizados até 31 de março de 2023, nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, de modo a adequá-los, caso necessário, à sistemática da tributação monofásica por alíquota "ad rem", a partir da produção de efeitos do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, até 31 de dezembro de 2026 ou pelo prazo previsto na norma que autorizou a concessão desses benefícios, se posterior a esta data."

Cláusula terceira. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 29.01.2026)

ICMS - BEBIDAS QUENTES - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ALTERAÇÕES**PROTOCOLO ICMS Nº 6, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2026.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Secretário-Executivo da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Protocolo ICMS nº 6/2026, altera o Protocolo ICMS nº 103/2012, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**1) Identificação e enquadramento normativo essencial**

Natureza do ato: Protocolo ICMS (acordo entre unidades federadas para disciplinar aspectos operacionais do ICMS, especialmente ST em operações interestaduais).

UFs signatárias (no Protocolo 6/2026): AL, AP, ES, MA, MG, PA, PR, RJ, RS e SC, representadas por seus Secretários de Fazenda.

Fundamentos legais citados no próprio Protocolo (*IN VERBIS*, excertos):

- “arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966)”
- “art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996” (Lei Kandir)
- Referência expressa ao “Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018”.

2) Objeto e finalidade prática do Protocolo ICMS nº 6/2026

O Protocolo ICMS nº 6/2026 altera o Protocolo ICMS nº 103/2012, que trata da substituição tributária (ICMS-ST) nas operações com bebidas quentes, e regulariza/mitiga riscos de autuação no início de 2026 ao convalidar procedimentos entre MG e RS em operações envolvendo mercadorias do Anexo Único do Protocolo ICMS nº 96/2009, até a efetiva internalização do novo regramento pelas UFs.

3) Estrutura do Protocolo 6/2026 (cláusula a cláusula, com trechos *IN VERBIS*)**3.1. Cláusula primeira – atualização do preâmbulo do Protocolo 103/2012**

Efeito: atualiza o texto introdutório (preâmbulo) do Protocolo 103/2012 para incorporar a referência ao Convênio ICMS 142/2018 (norma estruturante do regime de ST, incluindo regras gerais e anexos).

Texto (*IN VERBIS*) relevante:

“Os Estados de Alagoas, Amapá, Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e o disposto no Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte”.

Leitura técnica (INFORMEF): esse ajuste “amarra” formalmente o Protocolo 103/2012 ao marco do Convênio 142/2018, reforçando a lógica de ST por segmentos/itens e regras gerais.

3.2. Cláusula segunda – revogação do §2º da cláusula primeira do Protocolo 103/2012

Texto (*IN VERBIS*):

“O § 2º da cláusula primeira do Protocolo ICMS nº 103/2012 fica revogado.”

Efeito prático: remove uma disposição específica do Protocolo 103/2012 (parágrafo 2º da cláusula primeira).

?? **Ponto de atenção:** a consequência operacional depende do conteúdo desse §2º revogado e de como cada UF internaliza a mudança (decreto/alteração no regulamento/portaria), razão pela qual a revisão dos regulamentos estaduais e atos de ST (pautas, MVA/PMPF) é indispensável no compliance.

3.3. Cláusula terceira – convalidação de procedimentos MG × RS (jan/2026)

Texto (*IN VERBIS*):

“Os Estados de Minas Gerais e Rio Grande do Sul convalidam os procedimentos aplicados nas operações com as mercadorias relacionadas no Anexo Único do Protocolo ICMS nº 96, de 23 de julho de 2009, realizadas entre ambas unidades federadas, no período entre 1º de janeiro de 2026 e a data da internalização na legislação das unidades federadas signatárias.”

Efeito prático:

- **Convalida** (valida retroativamente) procedimentos entre **01.01.2026** e a **data de internalização** do novo regramento, **reduzindo risco de glosa/autuação** por divergência de protocolo aplicável no período de transição.
- A convalidação está **condicionada** ao recorte material: **mercadorias do Anexo Único do Protocolo 96/2009** e operações entre **MG e RS**.

3.4. Cláusula quarta – vigência

Texto (*IN VERBIS*):

“Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.”

Data operacional: 10.02.2026 (DOU).

4) Quadro-tabela (dispositivos principais e impacto)

Dispositivo	Trecho <i>IN VERBIS</i> (excerto)	Efeito principal / impacto prático
Cláusula 1ª	“... Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018 ...”	Reforça o enquadramento do Protocolo 103/2012 ao marco do Convênio 142/2018 (ST).
Cláusula 2ª	“O § 2º da cláusula primeira... fica revogado.”	Elimina regra específica do Protocolo 103/2012; exige revisão de parametrizações e atos internos/UF.
Cláusula 3ª	“MG e RS convalidam... entre 1º.01.2026 e... internalização.”	Blindagem parcial de risco (transição) para operações MG↔RS com itens do Anexo do Protocolo 96/2009.
Cláusula 4ª	“entra em vigor na data da... publicação no DOU.”	Vigência imediata em 10.02.2026 ; efeitos práticos dependem de internalização estadual.

5) Impactos e implicações práticas (o que muda no dia a dia)

5.1. Para empresas (indústria, atacado, varejo, importadores/distribuidores de “bebidas quentes”)

1. **Parametrização fiscal:** revisar cadastros/produtos sujeitos a ST (NCM/segmento), regras de retenção, MVA/PMPF, e a aderência ao protocolo aplicável em operações interestaduais.
2. **MG × RS:** para operações a partir de **01.01.2026**, a Cláusula 3ª cria uma **zona de segurança** (convalidação) até a internalização — útil para mitigar questionamentos por “protocolo correto” no período.
3. **Governança documental:** manter trilha de auditoria (XML, memórias de cálculo, base legal aplicada, evidências de PMPF/MVA vigente) para sustentar a boa-fé e a aderência ao regime de ST.

5.2. Para o Fisco estadual

- Harmoniza a “ponte” normativa de ST entre UFs signatárias e reforça aderência ao **Convênio 142/2018** na arquitetura do Protocolo 103/2012 (referência agora expressa no preâmbulo).

6) Pontos críticos de risco e controvérsia (visão INFORMEF)

1. **Marco final da convalidação:** a Cláusula 3ª termina na “**data da internalização**” — portanto, o **risco residual** depende da data e do conteúdo com que **cada UF internalizar** (decreto/alteração no RICMS/atos complementares).
2. **Revogação do §2º da cláusula primeira do Protocolo 103/2012:** sem leitura conjunta do dispositivo revogado e das normas estaduais correlatas, é possível haver **divergência operacional** (p.ex., critério de aplicação/adesão/condição).
3. **Compatibilização com atos estaduais de base de cálculo (PMPF/MVA/pautas):** alterações de protocolo e de “amarração” ao Convênio 142/2018 exigem checagem de atos estaduais vigentes. Ex.: em MG, há atualização de PMPF para bebidas quentes em fevereiro/2026 (ato estadual específico).

7) Recomendações práticas (checklist de conformidade)

Ações imediatas (com foco em auditoria e prevenção de autuação):

1. **Mapear operações MG↔RS** com mercadorias potencialmente abrangidas pelo Anexo do Protocolo 96/2009 (para aproveitar a convalidação do período).
2. **Atualizar parametrizações** de ST (produto/segmento, MVA/PMPF, CFOP/CST/CSOSN quando aplicável) conforme atos estaduais vigentes e a transição do protocolo.
3. **Conferir internalização:** monitorar publicação de decretos/alterações no RICMS e atos de ST em **MG** e **RS** (a Cláusula 3ª depende disso para fixar o “fim” do período de convalidação).
4. **Dossiê probatório:** guardar base legal aplicada, prints/links oficiais dos atos de pauta/PMPF e memórias de cálculo do ICMS-ST.

8) Observação de integridade da fonte (importante)

O link informado por você aponta ao conteúdo do **Protocolo ICMS nº 6/2026** no sítio do CONFAZ; contudo, na captura pública desta síntese, o acesso direto ao CONFAZ apresentou instabilidade/timeout. Para garantir **texto “IN VERBIS” completo**, utilizei a íntegra publicada em repositório técnico que reproduz o teor do DOU, mantendo fidelidade textual aos dispositivos.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas.

Altera o Protocolo ICMS nº 103, de 16 de agosto de 2012, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes.

Os Estados de Alagoas, Amapá, Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTÓCOLO

Cláusula primeira. O preâmbulo do do Protocolo ICMS nº 103, de 16 de agosto de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 17 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Os Estados de Alagoas, Amapá, Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e o disposto no Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte".

Cláusula segunda. O § 2º da cláusula primeira do Protocolo ICMS nº 103/12 fica revogado.

Cláusula terceira. Os Estados de Minas Gerais e Rio Grande do Sul convalidam os procedimentos aplicados nas operações com as mercadorias relacionadas no Anexo Único do Protocolo ICMS nº 96, de 23 de julho de 2009, realizadas entre ambas unidades federadas, no período entre 1º de janeiro de 2026 e a data da internalização na legislação das unidades federadas signatárias.

Cláusula quarta. Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 10.02.2026)

BOLE13625---WIN/INTER

*“Nenhum trabalho de
qualidade pode ser feito sem
concentração e auto
sacrifício, esforço e dúvida.”*

Max Beerbohm